

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Mesa da Assembleia
 - 1.2 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ASSEMBLEIA CULTURAL**

ATAS

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 5/8/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Inicialmente, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, a aposentadoria, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 5/8/2024, da servidora Suzanne Bouchardet, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor, classe Especial, no exercício da função gratificada de nível superior – FGS –, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; e, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, a designação de Valéria de Cássia Silva Guimarães para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática – Gerência de Finanças e Orçamento. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 12 de agosto de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário.

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 12/8/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Após, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: (i) nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 7/8/2024, a servidora Alessandra Loureiro Gomes, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de redator-revisor, classe Especial, no exercício do cargo em comissão de recrutamento limitado de assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; e (ii) nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 146 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/8/2024, o servidor Sabino José Fortes Fleury, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 19 de agosto de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário.

ATA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 19/8/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa homologa os resultados finais dos Concursos Públicos para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo na especialidade de Policial Legislativo, realizados nos termos do Edital nº 1/2022, do comunicado publicado no Diário do Legislativo de 29 de maio de 2024 e da Resolução nº 5.625, de 11 de julho de 2024, e para o cargo de Procurador, realizado nos termos do referido edital; conforme parecer do Conselho de Diretores de sua reunião de 13 de agosto de 2024 que atestou a regularidade e legalidade do processo. Em seguida, a Mesa opina favoravelmente à concessão de licença especial remunerada, para candidatura a cargo eletivo, com início em 19 de agosto de 2024 e término na véspera do pleito, à servidora Luiza Borges Dulci, em conformidade com os termos da alínea “1” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990; da Resolução nº 18.019, de 2 de abril de 1992, do Tribunal Superior Eleitoral, e do inciso II do art. 171 da Deliberação da Mesa nº 269, de 5 de maio de 1983. Após, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, exonerando, a pedido, a partir de 19/8/2024, Júlia Birchal Domingues, do cargo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico de apoio

legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria; e, nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, nomeando, conforme cargos e classificações a serem publicados no Diário do Legislativo, os seguintes servidores Bruno dos Santos Azevedo Cardoso; Andressa Carvalho Vieira; Matheus Siqueira Andrade; Rodrigo Coelho Laporte; Bruno Oliveira Quinto; Rafaela Neiva Fernandes; Renan Carlos Valiati Barreto; Mateus Polito Campos; Warlen de Oliveira Gonçalves; Alison Luis Silva Cardoso; Luiz Claudio Leite de Souza; Paulo Dener Bacelar Rabelo; Renato Freitas Silva; Danielle Araújo Vieira; Mateus Felipe de Melo Fernandes; Isadora Rezende Gomes; Saulo Santos Santana; Francisco de Oliveira Serva Maciel; João Victor Amaral Campos; Monique Machado Pereira; Matheus da Silva de Souza; Jonatas Santos Oliveira; Tamires Alves Freitas; Brenda Bebiani de Souza; Rafael Rodrigues; Glenda Ingrid Garajau; Rodrigo da Silva Siqueira; Vítor Ferreira da Silva; Juliana Drumond Baptista; Patrick Realino de Sousa; Rodrigo Lacerda D Assumpcao Uchoa; e Lígia Cristina Domingos Araujo. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 26 de agosto de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 26/8/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, sob a relatoria do deputado Duarte Bechir, os seguintes pareceres: do Requerimento nº 1.716/2023, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 4.220/2023, da Comissão de Administração Pública, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 5.326/2023, do deputado Enes Cândido, pela aprovação; do Requerimento nº 5.338/2023, da deputada Macaé Evaristo, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 5.929/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 6.938/2024, do deputado Ulysses Gomes, pela aprovação; do Requerimento nº 7.140/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação; do Requerimento nº 7.443/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 7.445/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição; do Requerimento nº 7.449/2024, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação; do Requerimento nº 7.450/2024, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação; do Requerimento 7.558/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, pela aprovação; do Requerimento nº 7.643/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 7.654/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, pela aprovação; do Requerimento nº 7.671/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, pela aprovação; do Requerimento nº 7.672/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, pela aprovação; do Requerimento nº 7.673/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, pela aprovação; do Requerimento nº 7.803/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, pela aprovação; do Requerimento nº 7.839/2024, do deputado Rafael Martins e outros, pela aprovação na forma do projeto de resolução que apresenta; e do Requerimento nº 7.844/2024, da Comissão de Segurança Pública, pela aprovação. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, é aprovado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31 de agosto de 1990, 5.195, de 4 de julho de 2000, e 5.310,

de 21 de dezembro de 2007, exonerando do quadro de pessoal desta Secretaria, a pedido, Rodrigo Otávio Rinaldi, do cargo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico em eletrônica. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 2 de setembro de 2024, e determinada a lavratura da ata desta reunião.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 2/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide autorizar o recebimento, o processamento e o pagamento de diárias de viagem previstas na Deliberação nº 2.511/2011, relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2024, considerando os esclarecimentos apresentados pelo deputado Alencar da Silveira Jr. A seguir, por meio da Deliberação nº 2.846/2024, a Mesa dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao orçamento da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta assembleia e a empresa Vitha Service Empresa de Administração e Terceirização Ltda., tendo como objeto a cessão de mão de obra de 2 (dois) vigias e 48 (quarenta e oito) porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais que se fizerem necessários, que deverão atuar exclusivamente a serviço e sob orientação, supervisão e fiscalização diária da contratada – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Polícia Legislativa, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; e processos contendo requerimentos de natureza administrativa dos deputados Adriano Alvarenga, Cássio Soares e João Magalhães, referentes a assistência à saúde – pareceres favoráveis, aprovados, cada um por sua vez. Logo após, nos termos do art. 33, incisos IV, V e VI, da Deliberação da Mesa nº 2.802, de 12/9/2022, a Mesa adjudica o objeto, Processo nº 1011014 136/2024, e autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação da Cemig Distribuição para a prestação de serviço de uso do sistema de distribuição de energia elétrica para as quatro edificações principais da ALMG e a autoriza a celebração do contrato. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 9 de setembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 9/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide aprovar o Relatório de Análise e Classificação de Bens Permanentes nº 1/2024 e autorizar a alienação/afetação/ inutilização de bens classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Deliberação nº 2.349, de 7/12/2004. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado

entre esta assembleia e a sociedade empresária Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom –, tendo como objeto a prestação de serviço de adolescentes trabalhadores, de família de baixa renda e/ou público prioritário da Assistência Social, em formação profissional – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; e termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta assembleia e a sociedade empresária Oracle do Brasil Sistemas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de atualização de licença de software e suporte – parecer favorável à prorrogação com reajuste de preços, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Após, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, sob a relatoria do deputado Duarte Bechir, os pareceres dos Requerimentos nºs 7.829 e 7.861/2024, ambos pela aprovação na forma do projeto de resolução apresentado. Em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 79, c/c o inciso XXXII do art. 82 e o inciso I do art. 86 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia, para fins do previsto na Instrução Normativa TCE-MG nº 3, de 27/4/ 2011, a Mesa opina pela regularidade e legalidade das aposentadorias requeridas pelos servidores Adriana Cecy Renan, Mônica Fernandes Roque e Jualindo Gonçalves da Silva, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, autorizando o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 146 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 9/9/2024, a servidora Maria Regina Alvares Magalhães, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 9/9/2024, o servidor Cesar Fernandes Cotta Pacheco, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria; e, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, designando Érika Zandona de Faria para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática – Gerência de Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 16 de setembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 16/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, considerando as manifestações da área técnica e da pregoeira desta Casa, decide pelo não provimento do recurso interposto pela

licitante Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., restando mantida a decisão de classificação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2024, que tem como objeto a locação com manutenção de matrizes de led. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 17 de setembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 23/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova as prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024, compostas de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova as prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024, compostas de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de contas dos deputados referentes à aplicação, até 28/6, 31/7 e 30/8/2024, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009. Continuando os trabalhos, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 30 de setembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 30 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 30/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, por meio da Deliberação nº 2.847/2024, a Mesa dispõe sobre a alteração da Deliberação da Mesa nº 2.761, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência do servidor lotado em órgão previsto nos incisos II a V do *caput* do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, e dá outras providências. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 25/9/2024, o servidor Rommel Dival Soares, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, dispensando Suenes Eider Eugênio da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa – Gerência de Apoio Logístico e de Prevenção e Combate a Incêndio; e designando Gleydson Vasconcelos dos Santos para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa – Gerência de Apoio Logístico e de Prevenção e Combate a Incêndio. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 7 de outubro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 7/10/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, nos termos do art. 33, incisos III, IV e VI da Deliberação nº 2.802, de 21/9/2022, adjudica o objeto e homologa o Processo nº 1011014 66/2024, Pregão Eletrônico nº 28/2024, destinado à locação com manutenção de matrizes de led, autorizando a celebração do contrato com a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., vencedora do certame. A seguir, nos termos do inciso I do art. 33 da Deliberação da Mesa nº 2.802, de 21/9/2022, a Mesa autoriza a abertura do processo nº 1011014 169/2024, Pregão Eletrônico nº 061/2024, cujo objeto é a contratação de serviço de transmissão em banda *Ku* do sinal digital da TV Assembleia através de satélite geoestacionado, conforme solicitação da Gerência-Geral de Radiodifusão, declarando que as despesas têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Na sequência, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 79, c/c o inciso XXXII do art. 82 e o inciso I do art. 86, da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia, para fins do previsto na Instrução Normativa TCE-MG nº 3, de 27 de abril de 2011, a Mesa opina pela regularidade e legalidade das aposentadorias requeridas pelos servidores Suzanne Boucharde, Sabino José Fortes Fleury e Alessandra Loureiro Gomes, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e após os devidos processos, lavrados em observância ao prescrito no §1º do art. 5º da mencionada instrução normativa e arquivados nesta Assembleia, autorizando o encaminhamento dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 14 de outubro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 14/10/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa opina

favoravelmente à concessão de licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, à servidora Flávia Pereira de Oliveira, pelo prazo de um ano, a partir de 12 de maio de 2025, nos termos do art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/1967. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, é aprovado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI ao art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 11/10/2024, o servidor José Luis Costa Azevedo, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo no Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 16 de outubro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 21/10/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 29 de outubro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 4/11/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo requerimento de natureza administrativa da deputada Lud Falcão referente a assistência à saúde – parecer favorável, aprovado. Após, é aprovado, em 1º turno, sob a relatoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o parecer do Projeto de Resolução nº 60/2024, da Mesa da Assembleia, pela aprovação. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 11 de novembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de novembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 11/11/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide, observada a disponibilidade financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa, autorizar o presidente e o 1º-secretário a empenhar e a inscrever em restos a pagar do exercício de 2024 os valores apurados em demonstrativo elaborado pela Diretoria de Recursos Humanos e o saldo remanescente dos créditos orçamentários da dotação que menciona. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Noraldino Júnior referente a assistência à saúde – parecer favorável, aprovado. Após, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, sob a relatoria da deputada Leninha, os seguintes pareceres: do Requerimento nº 3.004/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 5.802/2024, da Comissão de Saúde, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 7.160/2024, da Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 7.162/2024, da Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 7.942/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, pela aprovação; do Requerimento nº 7.948/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 8.038/2024, da Comissão de Segurança Pública, pela aprovação; do Requerimento nº 8.126/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação; do Requerimento nº 8.132/2024, da Comissão de Segurança Pública, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 8.220/2024, da Comissão de Direitos Humanos, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1; do Requerimento nº 8.228/2024, da Comissão de Direitos Humanos, pela aprovação; do Requerimento nº 8.335/2024, do deputado Leonídio Bouças, pela aprovação; do Requerimento nº 8.3880/2024, da Comissão de Participação Popular, pela aprovação; do Requerimento nº 8.488/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, pela aprovação; e do Requerimento nº 8.645/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela aprovação. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 18 de novembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de novembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 18/11/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, por meio da Deliberação nº 2.848/2024, a Mesa dispõe sobre a alteração das Deliberações da Mesa nºs 2.802, de 21 de setembro de 2022; 2.803, de 21 de setembro de 2022; e 2.821, de 13 de julho de 2023, e dá outras providências. A seguir, a Mesa, considerando os fatos apresentados pela Gerência-geral de Tecnologia da Informação e o entendimento da Procuradoria-Geral da Assembleia, autoriza a continuidade do Contrato nº 88/2019, celebrado com a empresa Padrão IX – Informática e Sistemas Abertos Ltda., tendo como objeto o serviço de atualizações de versões e de suporte técnico ao software BR/Search. Na continuidade da reunião, são aprovados atos

relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Lei nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, o servidor Helio Ferreira dos Santos, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 7/11/2024, o servidor Amarildo Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de taquígrafo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 4/11/2024, o servidor Cesar Plotz Frois, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de redator-revisor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 18/11/2024, o servidor Ronan Leão do Amaral, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c os arts. 132 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos das Leis nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, das Leis Complementares nºs 64, de 25/3/2002, e 100, de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 7/11/2024, a servidora Nilza de Oliveira Rocha, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria do Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 25 de novembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de novembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 25/11/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de setembro de 2024, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – referente ao mês de setembro de 2024, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de

contas dos deputados referentes à aplicação, até 30/9/2024, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009. Na sequência, a Mesa, em cumprimento do disposto no art. 6º da Resolução nº 5.310, de 21/12/2007, e nos termos do art. 15 da Deliberação da Mesa nº 2.809, de 21/12/2022, decide autorizar a confecção de carteiras de identificação funcional para deputados e para procuradores. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 2 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 2/12/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) autorizar o pagamento de diária de viagem aos participantes do evento de entrega do Prêmio Assembleia de Incentivo à Inovação – Crise Climática – 2024, a fim de custear suas despesas com alimentação, hospedagem e transporte intermunicipal e local; 2ª) disciplinar as solicitações de serviços relativos ao Sistema de Apoio Parlamentar – Sisap. A seguir, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.849, altera a Deliberação da Mesa nº 2.833, de 26/2/2024, que dispõe sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – para produção e tramitação de processos e para a gestão de documentos em formato digital no âmbito da Assembleia Legislativa. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 9 de dezembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 9/12/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, considerando a participação da Assembleia Legislativa nas Atas de Registro de Preços nºs 40 e 41/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 61/2023, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, autoriza a adesão à ata e a celebração do contrato com a empresa Torino Informática Ltda., tendo como objeto a aquisição de microcomputadores e monitores, ordenando a respectiva despesa, que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Na sequência, a Mesa, considerando a participação da Assembleia Legislativa na Ata de Registro de Preços nº 158/2024, decorrente do Pregão Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Planejamento SIRP nº 253/2024, autoriza a adesão à ata e a celebração do contrato com a empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição de microcomputadores, ordenando a respectiva despesa, que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Em seguida, em cumprimento ao

disposto no inciso VI do art. 79, c/c o inciso XXXII do art. 82 e o inciso I do art. 86, da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia, para fins do previsto na Instrução Normativa TCE-MG nº 3, de 27/4/2011, a Mesa opina pela regularidade e legalidade das aposentadorias requeridas pelos servidores Rommel Dival Soares e José Luiz Costa Azevedo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e após os devidos processos, lavrados em observância ao prescrito no § 1º do art. 5º da mencionada instrução normativa e arquivados nesta Assembleia, autorizando o encaminhamento dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 10 de dezembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 16/12/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões que: 1ª) disciplina o lançamento de horas de serviço extraordinário decorrentes de viagens no exercício de 2024; 2ª) dispõe sobre tratamentos de prevenção de doenças na assistência complementar médico-hospitalar na modalidade autogestão; 3ª) autoriza o recebimento, o processamento e o pagamento de diárias de viagem previstas na Deliberação nº 2.511/2011, relativas aos meses de agosto e setembro de 2024, considerando os esclarecimentos apresentados pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Em seguida, a Mesa opina favoravelmente à concessão da disposição das servidoras Luciana Lopes Nominato Braga e Mila Batista Leite Corrêa da Costa para o Governo do Estado de Minas Gerais, a fim de exercer respectivamente, o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro – FJP – e o cargo de Secretária de Estado Adjunta de Governo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para esta Casa Legislativa, nos termos da Resolução nº 800, de 5/11/1967, combinada com a Deliberação da Mesa nº 363, de 29/3/1989. Logo após, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.851, institui o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa; por meio da Deliberação nº 2.852, regulamenta o Programa Assembleia Cultural e dá outras providências; por meio da Deliberação nº 2.853, dispõe sobre o cadastramento anual de servidores inativos ou pensionistas de servidores falecidos até 28 de novembro de 1984 que recebem seus proventos e sua complementação de pensão diretamente da folha da Assembleia Legislativa e sobre a atualização cadastral de servidores ativos; e, por meio da Deliberação nº 2.854, altera as Deliberações da Mesa nºs 2.511, de 30 de maio de 2011, e 2.689, de 28 de novembro de 2018. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Duarte Bechir referente a assistência à saúde – parecer favorável, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 20 de dezembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 1º/8/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide autorizar o pagamento de diária de viagem aos palestrantes e expositores dos eventos institucionais Seminário Técnico Crise Climática em Minas Gerais; Seminário Legislativo Estatuto da Igualdade Racial e Fórum Técnico Minas Gerais pela Ciência. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC –, tendo como objeto o estabelecimento de cooperação mútua para implantar e operacionalizar o projeto Empresa Pedagógica de Gastronomia (Restaurante Escola) – parecer favorável à celebração do convênio, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Infraestrutura, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; e processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Sociedade Empresária Claro S.A., tendo como objeto a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na sequência da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, é aprovado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do art. 13 da Deliberação da Mesa da Assembleia nº 2.802/2022 e dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, designando, a partir de 5/8/2024, para atuar como agente de contratação, a servidora Suellen Christine Sernizon Gonçalves Esteves; como membros efetivos da Comissão de Contratação, os servidores Blenda Ribeiro Netto Miranda, Bruno de Almeida Oliveira, Ricardo de Paula Tourinho e Gil Flávio Naves Lima; e, como membros suplentes, os servidores Rafael Amaral Freitas, Alessandra Strambi de Almeida Mitre, Rejane de Oliveira Marciano e Núbia Martins Domingues. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 5 de agosto de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 5 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário.

ATA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 17/9/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa manifesta-se favoravelmente à homologação dos resultados finais dos Concursos Públicos para o cargo de Analista Legislativo, nas especialidades de Analista de Projetos Educacionais, Analista de Recursos Humanos, Assistente Social, Contador, Dentista, Enfermeiro, Jornalista – Área de Seleção II – Rádio e Televisão, Médico do Trabalho, Programador Visual – Área de Seleção I – Designer de Produtos Digitais, Programador Visual – Área de Seleção II – Designer Gráfico e de Psicólogo, realizados nos termos do Edital nº 1/2022, publicados no *Minas Gerais – Diário do Legislativo de 13/9/2024*, conforme parecer do Conselho de Diretores de sua reunião de 16 de setembro de 2024 que atestou a regularidade e legalidade do processo. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, nomeando, conforme

cargos e classificações a serem publicados no *Diário do Legislativo*, os seguintes servidores: Maria Adircila Starling Sobreira; Elionai Cassiana de Lima Gomes; Elisângela de Moura Alves; Luisa Nogueira Guimaraes; Débora Cecília Ribeiro Costa; Henrique Ferreira Alves Moraes; Almir Moreira dos Santos; Renata Maciel dos Santos Moreira; Anna Lúcia Melo Igdal; Nathália Mota Mattos Santi; Ana Carolina Amaral de Oliveira Coelho Diniz; Ana Luiza Bongiovani Batista de Souza Figueiredo; Luana Viana e Silva; Ethiene Ribeiro Fonseca; Mariana Cecília da Silva; Fernanda Squárcio Fernandes Sanches Rezende; Bruno de Almeida Pedersoli; Antonio Bosco de Oliveira Junior; Renata Gibson de Castro Gonçalves; Rafael Marques de Oliveira; Ricardo Portilho Mattos; Danilo Queiroz de Souza Ferreira; Saulo José Lopes Matuschka Macedo; Luís Eduardo Campos Morici; Vivian Daniele de Lima e Tiago Menezes Bonfim. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 23 de setembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 23 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 16/10/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, a Mesa, nos termos do art. 33, I, da Deliberação nº 2.802, de 21 de setembro de 2022, autoriza a abertura do processo nº 1011014 207/2024, Concorrência nº 1/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação digital, conforme solicitação da Diretoria de Comunicação Institucional, declarando que as despesas têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 17 de outubro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 17/10/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. São aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 21 de outubro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de outubro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 29/10/2024

Às 10 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta assembleia e a sociedade empresária Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, EPI's e EPC's – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta assembleia e a sociedade empresária Oracle do Brasil Sistemas Ltda., tendo como objeto o serviço de atualização de licença de *software* e suporte – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Após, é aprovado, em turno único, sob a relatoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o parecer da Mensagem nº 154/2024, do governador do Estado, pela concessão da licença. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 4 de novembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de novembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 10/12/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.850, dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, é aprovado, em 2º turno, sob a relatoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o parecer do Projeto de Resolução nº 60/2024, pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 12 de dezembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 12/12/2024

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Logo após, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do*

Legislativo e no Diário Administrativo, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 12/12/2024, a servidora Eliane Bahmed Leite Enoch, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de jornalista, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 12/12/2024, o servidor Carlos Antônio de Souza, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria do Quadro de Pessoal desta Secretaria; e, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, designando Sergio Ricardo de Paula para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Suporte Logístico – Gerência de Reprografia e Conservação. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 16 de dezembro de 2024, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 20/12/2024

Às 9 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na sequência, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Antonio Carlos Arantes processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado João Magalhães referente a assistência à saúde – parecer favorável, aprovado. Logo após, a Mesa opina favoravelmente à concessão de afastamento para o exercício de mandato eletivo de vereadora, a partir de 1º de janeiro de 2025, à servidora Luiza Borges Dulci, em conformidade com os termos do art. 26 da Constituição do Estado e do art. 176 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/1983. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 2 de janeiro de 2025, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de janeiro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 2/1/2025

Às 16 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Logo após, é aprovado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 2/1/2025, a servidora Rose Mary de Carvalho Almeida, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria do Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 13 de janeiro de 2025, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 13 de janeiro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 13/1/2025

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Logo após, nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Deliberação da Mesa nº 2.802, de 21/9/2022, a Mesa adjudica o objeto, Processo nº 1011014 000312/2024, e autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a obtenção de autorização para a execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas e a autoriza a celebração do contrato. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Finalmente, são aprovados os seguintes atos relativos ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 8/1/2025, o servidor Sebastião Aleixo de Souza Filho, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nos termos do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.802, de 2022, e do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, designando, a partir de 23 de janeiro de 2025, para atuar como agente de contratação e pregoeira a servidora Suellen Christine Sernizon Gonçalves Esteves; para atuar como membros efetivos da Comissão de Contratação e da equipe de apoio os servidores Rafael Amaral Freitas, Alessandra Strambi de Almeida Mitre, Ricardo de Paula Tourinho e Gil Flávio Naves Lima; para atuar como membros suplentes os servidores Alex Pacheco de Paula, Matheus Siqueira Andrade, Rejane de Oliveira Marciano, e Lorena Cristina Silva Ribeiro; e nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015,

dispensando, a partir de 3/2/2025, Evania das Graças Faria Amorim da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Documentação e Informação – Gerência de Atendimento e Pesquisa; designando Marília Aparecida Miguel de Souza Campos para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Documentação e Informação – Gerência de Atendimento e Pesquisa.. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 31 de janeiro de 2025, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de janeiro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/9/2025

Às 10h32min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo*, nas datas mencionadas entre parênteses: um ofício da Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras (8/8/2025); um ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (14/8/2025); dois ofícios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (15/8/2025); dois ofícios da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (7/8/2025); e um ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (15/8/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.443/2024, no 1º turno, e 3.934/2025, em turno único (deputada Ione Pinheiro); substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.858/2023, no 1º turno (deputado João Magalhães); e Projeto de Lei nº 2.773/2024, no 1º turno (deputado Noraldino Júnior). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 16.384/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita às áreas atingidas por empreendimentos de escoamento de minério no Município de Brumadinho, para verificar os impactos socioambientais e à segurança hídrica na região;

nº 16.386/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para realizar um balanço da política ambiental no Estado;

nº 16.388/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a reparação integral às famílias atingidas pelo acionamento do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM – na barragem da Mina Serra Azul, de propriedade da empresa ArcelorMittal, ocorrido em 2019, no Município de Itatiaiuçu;

nº 16.431/2025, das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Bella Gonçalves e Leninha e dos deputados Ricardo Campos, Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Hely Tarquínio, Leleco Pimentel, Lucas Lasmar, Luizinho, Noraldino Júnior, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência de convidados conjunta com a Comissão de Participação Popular e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a fim de debater o plano de metas do programa Encontro das Águas, sob responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec –, vinculada ao Gabinete Militar do Governador;

nº 16.671/2025, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo pedido de providências para que apurem com celeridade a conduta da policial

militar que atirou em um cavalo em 27/8/2025, em Cariacica (ES), durante uma ocorrência policial em que o animal veio a óbito, bem como para que adotem as medidas judiciais cabíveis para punir com rigor a autora, caso constatados os maus-tratos ao animal;

nº 16.672/2025, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo pedido de providências para que apure com rigor e celeridade a conduta da policial militar que atirou em um cavalo em 27/8/2025, em Cariacica (ES), durante uma ocorrência policial em que o animal veio a óbito, e para que, caso sejam constatadas irregularidades, aplique à militar as sanções administrativas cabíveis;

nº 16.685/2025, do deputado Tito Torres, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para que fiscalize denúncia de funcionamento de lixão no Município de Manhauçu, formulada por meio do Ofício nº 54/2025, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – Abrema.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves – João Magalhães.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/9/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.093/2024, do deputado Bruno Engler, que institui a obrigatoriedade da realização de ultrassom morfológico no exame pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.605/2025, do deputado Doutor Wilson Batista, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a cachaça Século XVIII, produzida no Município de Coronel Xavier Chaves. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.898/2025, do governador do Estado, que cria o programa e as ações que especifica e autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor dos fundos instituídos pela Lei nº 25.126, de 30 de dezembro de 2024. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.121/2025, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.170/2025, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 25/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.272, que altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 27/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.354, que dispõe sobre a disponibilização de vistoria cautelar veicular e sobre a vistoria de identificação veicular nas situações que especifica e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Olavo Bilac Pinto Neto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Rodrigo Fernando Di Gioia Colosimo.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2025, do deputado João Magalhães, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.711/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a Comenda Elvira Komel, destinada a homenagear mulheres que se tenham destacado na luta pela emancipação feminina no Estado e pelos direitos humanos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.305/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.052/2023, do deputado Thiago Cota, que institui o selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de

incêndios, danos estruturais e outras emergências em suas instalações. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.465/2023, do deputado Ricardo Campos, que institui o Programa de Conscientização da População sobre o Direito a Tratamento de Doenças Raras e a Medicamentos de Alto Custo no âmbito do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.681/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Carnaval do Município de Raul Soares. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.312/2024, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2024, da deputada Nayara Rocha, que estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.904/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no Município de Congonhas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.321/2025, do deputado Raul Belém, que reconhece como de relevante interesse cultural e artístico a Bombeiro Instrumental Orquestra Show – Bios. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.534/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.226/2020, do deputado Osvaldo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.734/2021, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.701/2022, do deputado Coronel Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 9/2023, do deputado Grego da Fundação, que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.695/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.809/2023, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.876/2023, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.232/2024, da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.348/2024, da deputada Delegada Sheila, que estabelece medidas para garantir a proteção e assistência integral de crianças e adolescentes em situação de calamidade pública no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.115/2024, da deputada Ione Pinheiro, que cria o selo Cidade Pró-Mulher. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.144/2024, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.399/2025, do deputado Zé Guilherme, que institui o Estatuto dos Portadores de Doenças Raras no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.504/2025, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as cachoeiras de Uruana de Minas, localizadas nesse município. A Comissão de Justiça conclui pela

constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.528/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Babadan Banda de Rua, do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 251/2019, do deputado Arlen Santiago, e 63/2023, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a importância da autonomia universitária e da defesa da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.227/2024, da deputada Maria Clara Marra.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.391/2025, da deputada Nayara Rocha, e 4.035/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 13.481 e 13.484/2025, da Comissão de Participação Popular; 13.494 e 13.495/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e 13.500 a 13.503/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.172/2023, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 13.498/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e 13.524/2025, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 13.488/2025, do deputado Enes Cândido, e 13.490/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a aplicação de agrotóxicos por meio de *drones* e os impactos dessa prática na saúde dos trabalhadores rurais, tanto nas propriedades onde são aplicados diretamente quanto naquelas que, mesmo adotando práticas agroecológicas e livres de agrotóxicos, estão sendo afetadas pela pulverização expandida decorrente desse método.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 10/9/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.028/2022, do deputado Raul Belém; e 595/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.949/2024, do deputado Charles Santos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 13.496/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 866/2023 e 2.090/2024, do deputado Leleco Pimentel; 2.303/2024, do deputado Doutor Jean Freire; 2.528/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; e 2.849/2024, do deputado Bosco.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.991/2024, da deputada Andréia de Jesus; 3.280/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.465/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.803/2025, do deputado Adriano Alvarenga; 4.000/2025, do deputado Enes Cândido; 4.004/2025, do deputado Grego da Fundação; e 4.104/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.974/2025, da deputada Lohanna.

Requerimento nº 13.530/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.801/2024, do deputado Bim da Ambulância.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 13.527/2025, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater o estudo de viabilidade técnica para a implementação de via singela ou dupla e a gestão dos recursos financeiros vinculados ao projeto da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, tendo em vista o impacto sobre direitos individuais e coletivos da população a ser beneficiada.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 10/9/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.172/2023, do deputado Sargento Rodrigues, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 13.498/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e 13.524/2025, da deputada Amanda Teixeira Dias, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Wilson Batista, Caporezzo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as oportunidades e os desafios do nutricionista atuante na área da saúde em tempos de inteligência artificial.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/9/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os avanços, resultados e desafios da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável – Pesans –, que vem sendo executada pelo governo do Estado.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Ricardo Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 12/9/2025, às 10 horas, à Ocupação Dom Tomas Balduino, no Bairro São João, em Betim, com a finalidade de averiguar as condições do acesso a água, luz e esgotamento sanitário dos moradores dessa ocupação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.636/2024****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Escoteiros 211/MG Major Leonel, com sede no Município de Cabo Verde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Escoteiros 211/MG Major Leonel, com sede no Município de Cabo Verde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do escotismo para crianças e jovens.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, propiciar a educação não-formal, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do escotismo entre as crianças e jovens da comunidade. Por meio do movimento do escotismo, a entidade contribui para o fortalecimento do caráter, da autonomia, da liderança e da responsabilidade das novas gerações.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Escoteiros 211/MG Major Leonel, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Ione Pinheiro, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.161/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.161/2019 tem como finalidade instituir a Semana Estadual das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recair o dia 14 de março. A norma estabelece, ainda, a inclusão da semana no calendário oficial do Estado, e elenca os objetivos da data comemorativa vislumbrada.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

É inegável que a participação democrática no espaço político tem assumido uma dupla feição no Brasil, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988. De um lado, observa-se uma presença cada vez maior da sociedade civil no processo de definição e formulação de políticas públicas. A reivindicação em prol de determinadas pautas nasce de maneira espontânea, sem controle previamente definido, e acaba forçando, pela conscientização acerca da importância de determinado assunto, a abertura de canais comunicativos aptos à veiculação do tema no interior dos núcleos políticos formais.³ São exemplos de tal conjuntura os espaços cada vez mais plurais, desde pelo menos o fim da ditadura militar, de deliberação sobre políticas urbanas, de saúde e assistência social.⁴

Paralelamente, as instâncias decisórias formais têm institucionalizado instrumentos participativos variados, todos eles pensados como ferramentas de gestão do processo deliberativo. A implementação de projetos capazes de instituir e robustecer eclusas comunicativas, não somente em uma perspectiva circunstancial, mas como política de Estado, contribui para a tomada da melhor decisão, diminuindo tanto os custos quanto os riscos inerentes à execução de qualquer política pública. Nesse contexto, é fundamental que a instituição representativa assimile a necessidade de promover a oxigenização do momento decisório. Tal necessidade está amparada em um prisma renovado de compreensão da participação e da representação políticas.⁵ As consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de proposta que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

Com efeito, o princípio da razoabilidade está previsto no *caput* do art. 13 da Constituição de Minas, sendo, como um dos pilares do regime jurídico-administrativo, de observância obrigatória em toda atividade de administração pública. Trata-se de limite à discricionariedade na avaliação de motivos, exigindo-se que estes sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda à sua finalidade pública específica, além de constituir limite à seleção de seu conteúdo, que deve conformar-se fielmente ao interesse público e contribuir eficientemente para o seu alcance.

Tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal aceitam a extensão da obrigatoriedade de sujeição dos atos legislativos ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido:

As deliberações jurídicas, sejam as proferidas pelo Judiciário, sejam as prolatadas no âmbito do controle interno do Poder, trazem ínsita a possibilidade de aplicação dos mais diversos princípios e regras do ordenamento jurídico, inclusive aqueles que indicam sopesamento dos interesses envolvidos, como se dá com a segurança e a razoabilidade jurídicas.⁶

De fato, se o princípio da legalidade impõe que a administração pública atue somente em conformidade com a lei, para que essa atuação seja pautada por critérios coerentes com a realidade e em conformidade com a devida proporção entre meios e fins, afigura-se imprescindível que as normas sejam também norteadas por tais parâmetros. Em outras palavras, a liberdade do legislador

para elaborar comandos jurídicos gerais e abstratos deve encontrar limites nos princípios constitucionais, inclusive – e sobretudo – os da razoabilidade e da proporcionalidade. A lei aprovada pelo Parlamento deve estar em consonância com as balizas informadoras do senso de juridicidade que perpassa pelo espaço social, bem como se arrimar em critérios aceitáveis e coerentes com a disciplina da matéria.

No que se refere à fixação de datas comemorativas, a medida só se justifica juridicamente pela existência de um problema social para o qual o Estado pretende direcionar esforços de conscientização. A título de exemplos, o ordenamento jurídico instituiu o Dia da Mulher e o Dia do Índio, com vistas à sedimentação de expressões públicas em tributo a grupos discriminados que, por circunstâncias históricas e sociais, encontram-se em situação de inegável desvantagem em relação à comunidade. Ao dedicar-lhes um dia específico, o legislador convida a sociedade a refletir sobre suas necessidades, suas possibilidades e seus limites, buscando, ainda que simbolicamente, proporcionar aos problemas vivenciados por tais grupos algum amparo oficial, com o intuito de possibilitar a alteração material de dada realidade de carência e injustiça.

A realização prévia de consulta ou audiência pública viabiliza a feitura de um diagnóstico minimamente autêntico, munido o Poder Legislativo da leitura necessária à aferição convincente da razoabilidade da providência.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão de Direitos Humanos realizou audiência pública em 31/3/2025, às 14h30, no Auditório desta Assembleia. O evento teve por objetivo debater a luta e o importante trabalho desenvolvido por defensoras e defensores de direitos humanos no Estado, com destaque para as mulheres. No curso dos trabalhos, foi mencionada a importância de se instituir e de se comemorar uma semana em homenagem às defensoras e aos defensores de direitos humanos. A alta significação do tema foi amplamente reconhecida no âmbito da audiência pública, que contou com a participação de representantes de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição, no Estado, da Semana das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, a ser comemorada, anualmente, na semana de 14 de março.

Todavia, com relação à disposição de que a semana criada passe a integrar o calendário oficial do Estado, cumpre sublinhar que inexistente tal calendário, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Por fim, não obstante a clara intenção de indicar as finalidades que devem orientar a comemoração instituída, a proposição incorre em violação à separação de atribuições e prerrogativas estatais, na medida em que estabelece atividades que, embora não declaradamente, só poderiam ser postas em prática por intermédio do governo. Nesses termos, o projeto extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a esta comissão somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.161/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a semana em que recair o dia 14 de março instituída como Semana Estadual das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos.

Art. 2º – A instituição da Semana Estadual das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos tem como objetivos estimular ações de proteção dos direitos humanos e incentivar iniciativas de promoção da educação em direitos humanos, fortalecimento da democracia, preservação da memória histórica, acesso à informação e respeito aos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

²SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

³HABERMAS, Jürgen. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.

⁴CUNHA, Eleonora S. M. Aprofundando a democracia: o potencial dos conselhos de políticas e orçamentos participativos. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política, UFMG, Belo Horizonte, 2004.

⁵AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. Dados. Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, 2007, pp. 443-464.

⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 32770. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília/DF: 24 de novembro de 2015.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.768/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.768/2023 pretende instituir a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica.

A proposição estabelece que essa data fica incluída no calendário oficial do Estado. Prevê que a semana comemorativa objetiva dar visibilidade à luta das empregadas domésticas, além de estimular o poder público a promover ações em defesa dos direitos dessa categoria.

Finalmente, elenca atividades a serem realizadas pela sociedade civil e pelo poder público, com o intuito de conscientizar a população sobre os direitos das empregadas domésticas.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, em conformidade com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da

conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada consulta pública entre os dias 20/5 e 18/6/2025 para fins de criação da data objeto da presente proposição, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da legislação citada. Por meio de relatório fornecido por área desta Casa especializada em práticas participativas, foram repassadas as seguintes informações:

i. o projeto recebeu manifestações de 40 participantes, tendo obtido 39 votos favoráveis;

ii. a região intermediária de Belo Horizonte concentrou 80% das participações e, dentro dessa região, o Município de Belo Horizonte respondeu por 75% das manifestações.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não vislumbramos vícios à instituição da Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica.

Contudo, notamos a ausência de menção específica à data em que a semana recairá na proposição em comento. Relativamente a isso, observamos a existência do Dia do Empregado Doméstico, instituído pela Lei Federal nº 21.153, de 17 de janeiro de 2014, celebrado anualmente em 27 de abril, ensejando a realização da comemoração pretendida na última semana do mês de abril.

Em acréscimo, ressaltamos que não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Ademais, percebe-se que os arts. 3º e 4º da proposição extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as inconsistências apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, cabe reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.768/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica, a ser comemorada anualmente na última semana de abril.

Parágrafo único – A instituição da semana de que trata esta lei tem como objetivos a promoção da defesa dos direitos das empregadas domésticas e a conscientização e reconhecimento sobre a importância dessa atividade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Leleco Pimentel, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.898/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 207/2025, a proposição em epígrafe cria o programa e as ações que especifica e autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor dos fundos instituídos pela Lei nº 25.126, de 30 de dezembro de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/6/2025, a matéria foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, conforme disposto no art. 160 da Constituição Estadual e no art. 204 do Regimento Interno.

Foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto, respeitando-se o rito previsto no § 2º do art. 204 do Regimento Interno. No decurso desse período, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.898/2025 visa criar o programa e as ações que especifica e autorizar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – Feage –, do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP – e do Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj –, instituídos pela Lei nº 25.126, de 30 de dezembro de 2024.

O art. 1º da referida proposição cria o programa denominado Modernização e Aprimoramento Institucional, vinculado à Advocacia-Geral do Estado, cujo objetivo é o fortalecimento da atuação desse órgão “e o aprimoramento da capacidade de promover a defesa dos legítimos interesses do Estado, com maior eficiência, celeridade e inovação, por meio da modernização da instituição”.

O art. 2º cria e acrescenta ao Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2024-2027 as seguintes ações: 2073 – Reparcelamento e Aperfeiçoamento Institucional, no âmbito do Programa 79 – Modernização e Aprimoramento Institucional, sob responsabilidade do Feage; 2072 – Aprimoramento Institucional, no âmbito do Programa 703 – Processo Judiciário, sob responsabilidade do FDMP; e 2069 – Aprimoramento e Modernização Institucional, no âmbito do Programa 726 – Acesso à Justiça, sob responsabilidade do Fegaj.

O art. 3º define que os atributos qualitativos e quantitativos descritos no Anexo da proposição como os referentes ao programa e às ações criadas, para fins de categorização no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027.

Verifica-se também que, com o intuito de viabilizar a execução orçamentária e financeira das ações acima citadas, o projeto, em ser art. 4º, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – Feage, até o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser empregado na Ação 2073 – Reparcelamento e Aperfeiçoamento Institucional, no âmbito do Programa 79 – Modernização e Aprimoramento Institucional;

II – FDMP, até o valor de R\$63.942.000,00 (sessenta e três milhões novecentos e quarenta e dois mil reais), a ser empregado na Ação 2072 – Aprimoramento Institucional, no âmbito do Programa 703 – Processo Judiciário;

III – Fegaj, até o valor de R\$70.550.000,00 (setenta milhões quinhentos e cinquenta mil reais), a ser empregado na Ação 2069 – Aprimoramento e Modernização Institucional, no âmbito do Programa 726 – Acesso à Justiça.

Naquilo que diz respeito à matéria orçamentária e financeira, cumpre ressaltar que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a eles correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual – LOA – vigente.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto. Tal abertura, nos termos do art. 43 da norma citada, depende da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada. Já o inciso II do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos especiais os recursos provenientes de excesso de arrecadação, desde que não estejam comprometidos.

Nesse sentido, os recursos para fomentar as ações a serem criadas têm origem no excesso de arrecadação das receitas próprias dos respectivos fundos, em montante idêntico ao que se pretende acrescentar nas referidas ações.

Ademais, observa-se que a composição das ações – a identificação de seus atributos bem como o detalhamento de sua implementação – encontra-se adequada à estrutura do PPAG. No que concerne ao Programa Modernização e Aprimoramento Institucional, ressalte-se que seus atributos também estão compatíveis com a estrutura do PPAG, embora não conste o detalhamento do valor total do programa, que é de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) e seus indicadores. Esse detalhamento deverá ser informado quando de sua compatibilização, pelo Poder Executivo, ao PPAG 2024-2027, como determina o art. 6º da proposição em tela.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1, que promove adequações que, em síntese, dizem respeito à técnica legislativa e à supressão de diretriz estratégica atribuída de maneira equivocada ao Programa 79 – Modernização e Aprimoramento Institucional, sob responsabilidade do Feage. Nesses moldes, consideramos que a proposição merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.898/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o programa e as ações que especifica e autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – Feage –, do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP – e do Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o programa Modernização e Aprimoramento Institucional, que terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – Feage –, vinculado à Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Parágrafo único – O programa de que trata o *caput* terá como objetivo o fortalecimento da atuação da AGE e o aprimoramento da capacidade de promover a defesa dos legítimos interesses do Estado, com maior eficiência, celeridade e inovação, por meio da modernização dessa instituição.

Art. 2º – Ficam criadas e acrescidas ao Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2024-2027 – PPAG 2024-2027:

I – a ação 2073 – Reparelhamento e Aperfeiçoamento Institucional, no âmbito do programa 79 – Modernização e Aprimoramento Institucional, sob responsabilidade do Feage, vinculado à AGE;

II – a ação 2072 – Aprimoramento Institucional, no âmbito do programa 703 – Processo Judiciário, sob responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP – vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG;

III – a ação 2069 – Aprimoramento e Modernização Institucional, no âmbito do programa 726 – Acesso à Justiça, sob responsabilidade do Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj –, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG.

Art. 3º – Os atributos qualitativos e quantitativos do programa Modernização e Aprimoramento Institucional e das ações a que se refere o art. 2º, para inclusão no PPAG 2024-2027, são os descritos no Anexo desta lei.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – Feage, até o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser empregado na ação a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – FDMP, até o valor de R\$63.942.000,00 (sessenta e três milhões novecentos e quarenta e dois mil reais), a ser empregado na ação a que se refere o inciso II do art. 2º;

III – Fegaj, até o valor de R\$70.550.000,00 (setenta milhões quinhentos e cinquenta mil reais), a ser empregado na ação a que se refere o inciso III do art. 2º.

Art. 5º – Para atender ao disposto no art. 4º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas próprias dos respectivos fundos.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no PPAG 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas às unidades orçamentárias a que se refere esta lei.

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

PROGRAMA: 79 – MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL

ÁREA TEMÁTICA: ADVOCACIA-GERAL

UNIDADE RESPONSÁVEL: 4751 – FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – FEAGE

OBJETIVO DO PROGRAMA: FORTALECER A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE E APRIMORAR A CAPACIDADE DE PROMOVER A DEFESA DOS LEGÍTIMOS INTERESSES DO ESTADO, COM MAIOR EFICIÊNCIA, CELERIDADE E INOVAÇÃO, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO DESSA INSTITUIÇÃO

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: 16 – PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS:

- PROTEGER, RECUPERAR E PROMOVER O USO SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS
- RECUPERAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ESTADO
- SER UM ESTADO SIMPLES, EFICIENTE, TRANSPARENTE E INOVADOR

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS:

– ALCANÇAR MENOR NÍVEL DE JUDICIALIZAÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ALTO ÍNDICE DE CASOS RESOLVIDOS DE FORMA PREVENTIVA E EXTRAJUDICIAL

– GARANTIR AGILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA PARA A VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, MEDIANTE A PROPOSTA DE ALTERNATIVAS LEGAIS, EFICIENTES E SEGURAS E INTERFACE PRÓXIMA AO PÚBLICO INTERESSADO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 1080 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

GERENTE DO PROGRAMA: DIRETOR-GERAL

JUSTIFICATIVA: PARA GARANTIR UMA ATUAÇÃO EFICIENTE, CÉLERE E INOVADORA, PRIORIZANDO A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS, FAZ-SE NECESSÁRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA A MODERNIZAÇÃO E O APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CAUSAS:

– NECESSIDADE DE APOIO PARA REFORMAS, CONSTRUÇÕES, COMPRA DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE

– DIFICULDADES ESTRUTURAIS E TECNOLÓGICAS COM POTENCIAL DE TORNAR AS ATIVIDADES PERIGOSAS E MOROSAS

– CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA ASSEGURAR, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES DA AGE

TIPO DE PROGRAMA: APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS E ÁREAS ESPECÍFICAS

HORIZONTE TEMPORAL: CONTÍNUO

ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO:

– FIXAR AS DIRETRIZES PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EM CONSONÂNCIA COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DESSA INSTITUIÇÃO

– MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA MEDIANTE AQUISIÇÃO, AMPLIAÇÃO, CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE INSTALAÇÕES PRÓPRIAS E DE IMÓVEIS UTILIZADOS PELA AGE

– ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO E A INOVAÇÃO EM ÁREAS ESTRATÉGICAS E DE TECNOLOGIA

– INVESTIR NOS EQUIPAMENTOS E NA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA NECESSÁRIOS À MODERNIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA AGE

– FORTALECER O NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS E O CENTRO DE ESTUDOS CELSO BARBI FILHO, VISANDO À PROMOÇÃO, À ORGANIZAÇÃO E À COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES DESTINADAS AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, À ATUALIZAÇÃO E À ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO E DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA AGE

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: DIRETORIA-GERAL

PROGRAMA: 79 – MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL

AÇÃO: 2073 – REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1080 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – AGE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4751 – FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – FEAGE

TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE MEIO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 03 – ESSENCIAL À JUSTIÇA

SUBFUNÇÃO: 092 – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

IDENTIFICADOR DE AÇÃO GOVERNAMENTAL: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: CONTRIBUIR PARA A IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, POR MEIO DA GARANTIA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA, DA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC –, E DA PROMOÇÃO CONTÍNUA DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS.

DESCRIÇÃO: EXECUÇÃO DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO REAPARELHAMENTO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA, LOGÍSTICA E TECNOLÓGICA DA AGE E DE ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PRODUTO: AÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA

PÚBLICO-ALVO: PROCURADORES DO ESTADO, ADVOGADOS AUTÁRQUICOS E SERVIDORES DA AGE; ÓRGÃOS ESTADUAIS E CONTRIBUINTES ATENDIDOS PELA AGE

RELAÇÃO DA AÇÃO COM A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO: NÃO RELACIONADA

UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SERÃO COMPUTADOS COMO PRODUTOS ENTREGUES O NÚMERO DE OBRAS OU REFORMAS FINALIZADAS; O CONJUNTO DE BENS OU EQUIPAMENTOS ENTREGUES; OS SERVIÇOS DE TIC IMPLEMENTADOS; AS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO REALIZADAS

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO:

– PLANEJAMENTO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA, LOGÍSTICA E TECNOLÓGICA DA AGE

– PLANEJAMENTO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CONTÍNUO DE PESSOAS DA AGE

– ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS E CONTRATOS DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE ATIVOS

– ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI Nº 25.126, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, E LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA-GERAL

JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DA AÇÃO: INCLUSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 25.126, DE 2024, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

METAS

(R\$ 1,00)

Regiões	2025	
	Físicas	Financeira
Estadual	1	6.000.000,00
TOTAL	1	6.000.000,00

PROGRAMA: 703 – PROCESSO JUDICIÁRIO

AÇÃO: 2072 – APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1090 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4731 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FDMP

TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE MEIO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 03 – ESSENCIAL À JUSTIÇA

SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

IDENTIFICADOR DE AÇÃO GOVERNAMENTAL: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: PROMOVER A MODERNIZAÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO E O APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MPMG

DESCRIÇÃO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO,

ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GERAL, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INFRAESTRUTURA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, ENTRE OUTROS

PRODUTO: AÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA

PÚBLICO-ALVO: PROCURADORES, PROMOTORES, SERVIDORES, COLABORADORES E USUÁRIOS DAS PROMOTORIAS E PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DA AÇÃO COM A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO: NÃO RELACIONADA

UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS VISANDO AO APRIMORAMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

BASE LEGAL: LEI Nº 25.126, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DA AÇÃO: INCLUSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 25.126, DE 2024, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

METAS

(R\$ 1,00)

Regiões	2025	
	Físicas	Financeira
Estadual	1	63.942.000,00

TOTAL	1	63.942.000,00
--------------	---	---------------

PROGRAMA: 726 – ACESSO À JUSTIÇA

AÇÃO: 2069 – APRIMORAMENTO E MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1440 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPMG

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4741 – FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – FEGAJ

TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE MEIO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 03 – ESSENCIAL À JUSTIÇA

SUBFUNÇÃO: 092 – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

IDENTIFICADOR DE AÇÃO GOVERNAMENTAL: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: PROMOVER A MODERNIZAÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO E O APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA DPMG

DESCRIÇÃO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GERAL, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INFRAESTRUTURA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, ENTRE OUTROS

PRODUTO: AÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA

PÚBLICO-ALVO: DEFENSORES, SERVIDORES E CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES

RELAÇÃO DA AÇÃO COM A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO: NÃO RELACIONADA

UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS VISANDO AO APRIMORAMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, ENTRE OUTRAS FINALIDADES

BASE LEGAL: LEI Nº 25.126, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS E DIRETORIA DE ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DA AÇÃO: INCLUSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 25.126, DE 2024, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O FUNDO ESPECIAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

METAS

(R\$ 1,00)

Regiões	2025	
	Físicas	Financeira
Estadual	1	70.550.000,00
TOTAL	1	70.550.000,00

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.946/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Tributária do Estado de Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.946/2025 tem por escopo instituir o dia 21 de setembro como o Dia Estadual do Auditor Fiscal da Receita Tributária do Estado de Minas Gerais. Determina, ademais, que a data instituída integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado e fixa os objetivos da instituição da data.

Quando de seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o Estado é competente para legislar sobre a criação de data comemorativa e que, inexistindo ditame constitucional em sentido contrário, é possível a apresentação de proposição de lei dessa natureza por parlamentar. Por fim, entendeu preenchido, na espécie, o requisito previsto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, tendo em vista a realização de audiência pública, nos termos do art. 291, do Regimento Interno, sobre a instituição da data pretendida. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 1, com os objetivos de suprimir as determinações relativas à inclusão da data no calendário oficial do Estado e à realização de atividades concretas, assim como ajustar o dispositivo que cria a data comemorativa à denominação fixada pela Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o cargo.

Analisando os aspectos de mérito da matéria, temos que reconhecer a importância do trabalho dos auditores fiscais da Receita Estadual, servidores que desempenham atribuições essenciais à justiça fiscal, ao equilíbrio das contas públicas e à arrecadação tributária, sendo, portanto, primordiais para assegurar recursos ao custeio das mais diversas políticas públicas no Estado. A criação dessa data comemorativa reconhece a inegável relevância dos auditores na fiscalização técnica, fortalecendo a arrecadação responsável e transparente.

Na justificação do projeto, o autor explica que a escolha do dia 21 de setembro para homenagear os auditores se deve ao fato de a data já ter se consolidado, entre diversas entidades da categoria, como dia de celebração da atuação desses profissionais.

Nesses termos, concluímos que a instituição do Dia Estadual do Auditor Fiscal da Receita Estadual é meritória e oportuna, já que se trata de providência que não apenas homenageia o trabalho desses servidores, mas também conscientiza a sociedade sobre a importância de sua atuação na proteção do interesse público e na prevenção de desvios de natureza tributária. Apresentamos, contudo, o Substitutivo nº 2, apenas com o intuito de corrigir erro material relativo à data referenciada pelo Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 21 de setembro instituído como o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.121/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 219/2025, o projeto de lei em análise autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 14/8/2025, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo art. 204 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto.

No decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.121/2025 visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado à unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – até o limite previsto de R\$496.000.000 (quatrocentos e noventa e seis milhões de reais), com a finalidade de atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Para tanto, serão utilizados recursos provenientes:

- da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes da fonte de Recursos ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$296.000.000 (duzentos e noventa e seis milhões de reais) e
- da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$200.000.000 (duzentos milhões de reais).

Além disso, a proposta concede autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado à unidade orçamentária Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ – até o valor de R\$30.169.492 (trinta milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais), para atender a:

- I. Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$18.249.308 (dezoito milhões duzentos e quarenta e nove mil trezentos e oito reais);
- II. Investimentos, até o valor de R\$11.920.184 (onze milhões novecentos e vinte mil cento e oitenta e quatro reais).

Para atender a esse crédito, serão utilizados os recursos:

- da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes da fonte de recursos da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário, até o valor de R\$18.249.308 (dezoito milhões duzentos e quarenta e nove mil trezentos e oito reais);

- da anulação de dotação orçamentária do grupo de Investimentos da fonte de recursos da Taxa de Fiscalização Judiciária e Taxas e Multas Judiciais, do Fundo Especial do Poder Judiciário, até o valor de R\$11.920.184 (onze milhões novecentos e vinte mil cento e oitenta e quatro reais).

Cabe ressaltar que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedido de exposição justificada para tal. Já os incisos II e III do § 1º do mesmo artigo autorizam que sejam utilizados, para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Considerando que as exigências listadas foram atendidas, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.121/2025, em turno único, na forma do original.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.170/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 223/2025, a proposição em epígrafe autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 14/8/2025, a matéria foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, conforme disposto no art. 160 da Constituição Estadual e no art. 204 do Regimento Interno.

Foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto, respeitando-se o rito regimental previsto no § 2º do art. 204 do Regimento Interno. No decurso desse prazo, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.170/2025 visa autorizar a abertura de crédito suplementar às seguintes unidades orçamentárias:

a) Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$182.757.788,00 (cento e oitenta e dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

b) Procuradoria-Geral de Justiça, até o valor de R\$203.988.120,65 (duzentos e três milhões novecentos e oitenta e oito mil cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos), com a finalidade de atender a:

I – Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes até o valor, respectivamente, de R\$50.300.000,00 (cinquenta milhões e trezentos mil reais) e R\$143.193.308,00 (cento e quarenta e três milhões cento e noventa e três mil trezentos e oito reais);

II – Investimentos e Inversões Financeiras até o valor, respectivamente, de R\$5.494.812,65 (cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) e R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

c) Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

d) Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Em sua mensagem, o governador argumentou que, tendo em vista que a “Lei Orçamentária Anual para exercício financeiro de 2025 não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento dos órgãos e fundos indicados, tal medida só se torna viável com a aprovação da proposta legislativa ora apresentada”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destacamos que créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que define as normas gerais de direito financeiro. Tais créditos são autorizados por lei e abertos por decreto, procedimento que depende da existência de recursos disponíveis para custeio da despesa e de prévia exposição de justificativa para a solicitação de sua abertura.

São recursos legalmente autorizados para abertura de créditos suplementares, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, bem como o produto de operações de crédito legalmente autorizadas.

Pela análise da matéria, verifica-se que ela atende às exigências constitucionais e legais, visto que não se trata de concessão de créditos ilimitados. Além disso, a proposição indica os recursos a serem utilizados, descrevendo suas respectivas unidades orçamentárias e fontes.

Ademais, a medida encontra-se em consonância com o art. 167, V, da Constituição Federal, que veda a abertura desse tipo de crédito sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Desse modo, não identificamos empecilho ao prosseguimento da proposta sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.170/2025, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.247/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “institui medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/10/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir que, antes da confirmação de compra de livros, os pais, os tutores e os responsáveis tenham direito de receber por escrito, de forma clara e precisa, na capa e na contracapa, a informação de que a obra literária ou artística, a impressão ou o produto audiovisual ou outro tipo de material aborda incitação à violência, incitação ao suicídio ou temáticas relativas a sexo, sexualidade, erotismo ou nudez.

No seu art. 2º, a proposição descreve as possibilidades de efetivação desse direito nas compras realizadas via internet. No art. 3º, dispõe sobre a exigência de que algumas obras sejam lacradas, e, no art. 4º, sujeita o descumprimento do proposto às normas constantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e na Lei Federal nº 8.069, de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta comissão, informamos que o Estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, XV, e do art. 227 da Constituição Federal. Os citados dispositivos constitucionais conferem à União e ao estado federado a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção da infância e dispõem que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, nos termos propostos, o conteúdo da proposição adentra em seara que fere a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que é livre e independe de censura e de licença prévia, de acordo com o inciso IX do art. 5º e o art. 220 da Constituição Federal. Além disso, o projeto visa conferir ao Estado competência para, de certa forma, classificar obras literárias ou artísticas, impressão ou produto audiovisual, o que é competência privativa da União, nos termos do inciso XVI do art. 21 e do § 3º do art. 220 do Texto Constitucional.

Outro ponto importante é que o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.247, de 2021, descreve ações de natureza administrativa. Cumpre destacar que proposições de lei de iniciativa parlamentar preveem diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo, em razão do princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A classificação indicativa sobre violência, suicídio, sexo, sexualidade, erotismo e nudez, contudo, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, e a legislação estadual pode reforçá-lo, reproduzindo o esforço do princípio da proteção integral disposto nos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposição de lei examinada, estabelecendo que essas garantias constem na Lei nº 18.312, de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.247/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – O livro contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser comercializado, nos termos da legislação federal vigente, em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único – É dever do Estado promover a fiscalização do disposto no *caput* deste artigo, ficando as editoras que não cuidarem para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca sujeitas às sanções da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/3/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.522/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 10.000m², situado no local denominado Calogi, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 13.181 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo, com a finalidade de destiná-lo à instalação de distrito industrial. A proposição determina, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

A esta Comissão de Constituição e Justiça cumpre avaliar se o negócio jurídico pretendido está de acordo com as normas jurídicas que regem a gestão dos bens públicos do Estado.

Inicialmente, cabe apontar que o art. 18 da Constituição Mineira exige, para a alienação de imóveis públicos, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. Excepciona, porém, a última exigência nos casos de doação e permuta, na forma da lei. Em

acréscimo, o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, determina, para a alienação de bens imóveis, o cumprimento dos seguintes requisitos: interesse público devidamente justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; e licitação na modalidade leilão. A última exigência, da mesma forma, é excepcionada em hipóteses específicas, dentre as quais a doação, que é permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

É importante destacar que, evidentemente, o atendimento ao interesse público devidamente justificado constitui pressuposto essencial da gestão do patrimônio estatal, o que impede o gestor de praticar atos de mera liberalidade.

No caso das alienações onerosas (compra e venda, permuta, doação em pagamento, etc.), a existência de contrapartida econômica em favor do Estado torna pressuposto o atendimento do interesse público. No entanto, em uma alienação gratuita – como é o caso do negócio jurídico que se pretende autorizar –, o cumprimento do requisito do interesse público devidamente justificado deve ser verificado na destinação que o donatário pretende atribuir ao bem.

A propósito, como a doação de bens imóveis só é lícita em benefício de outros órgãos e entidades da administração pública, de qualquer esfera, podemos concluir que as hipóteses de alienação gratuita de bens públicos caracterizam mera realocação do patrimônio a fim de promover seu melhor aproveitamento em benefício da população destinatária dos serviços públicos. Portanto, toda hipótese legítima de doação de imóveis públicos exige a preservação da vinculação do bem a uma finalidade pública.

No caso em tela, o interesse público fica caracterizado, em princípio, na pretensão do município donatário de utilizar o bem para a implantação de distrito industrial, promovendo a geração de empregos e renda para a população local.

Cabe mencionar que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 36/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifesta favoravelmente à transferência do imóvel para o Município de Santana do Jacaré, informando que o Estado não tem planos para a sua utilização e apontando que a finalidade indicada favorecerá a economia local.

Assim, percebe-se que, ao menos para um juízo preliminar, a finalidade proposta atende ao interesse público. De todo modo, é fundamental sublinhar que a implantação de distritos industriais pela administração pública implica a cooperação entre o poder público, que viabiliza a infraestrutura e concede incentivos, e as empresas, que desenvolvem as atividades econômicas que geram empregos e movimentam a economia. Se implementado com clareza e isonomia, segundo critérios técnicos e planejamento organizado, viável e ancorado na legislação, o propósito em comento é juridicamente possível.

Contudo, é relevante lembrar que, após receber a propriedade do bem, o município donatário não poderá aliená-lo a entidade particular. Como dissemos, o inciso I, alínea “b”, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, proíbe a alienação gratuita de imóveis públicos para particulares. Ademais, o § 2º do referido dispositivo veda a alienação, pelo órgão ou entidade beneficiária (no caso, o Município de Santana do Jacaré), do imóvel objeto da doação. Assim, a partir da transferência gratuita da propriedade entre entidades da administração pública, fica inviabilizada a alienação do bem por parte do donatário.

Além do mais, a cessão do uso de imóvel público para a implantação de projetos que requeiram investimentos particulares de maior vulto – tais como plantas industriais – dá-se mediante contrato administrativo que, nos termos do que estipulam a Constituição da República e a legislação pertinente, rege-se segundo o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, ainda que juridicamente possível, a utilização por empresas privadas de imóvel doado pelo Estado ao município precisará observar os princípios da administração pública e as regras da lei de licitações e contratos administrativos.

Assentado isso, não há óbice à tramitação da matéria em exame. Todavia, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com os propósitos de introduzir cláusula que vede a alienação gratuita do bem por parte do município e de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade do negócio jurídico proposto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela respectiva comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.522/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 13.181 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de distrito industrial.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – A posse do imóvel de que trata esta lei poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, mediante procedimento licitatório.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Doorgal Andrada – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.792/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 25/4/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria; e à Prefeitura Municipal de São José do Alegre, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.792/2022, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-347 compreendido entre o Km 58 e o Km 61. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre esse trecho rodoviário, destinando-o à implantação de via urbana e à regularização dos imóveis nele situados. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São José do Alegre não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de São José do Alegre que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 121/2022, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.792/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-347 compreendido entre o Km 58 e o Km 61, com a extensão de 3km (três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Alegre a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e à regularização dos imóveis nela situados.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Laviola, presidente e relator – Doorgal Andrada – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Retiro os trechos rodoviários que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 12/12/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.480/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação de dois trechos da Rodovia LMG-635, o primeiro compreendido entre o Km 88,4 e o Km 89,8, com 1,4km de extensão; e o segundo compreendido entre o Km 91,7 e o Km 92,2, com 0,5km de extensão. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Retiro as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal para a instalação de

infraestrutura pública. Por fim, no art. 3º, estabelece que os trechos objetos da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que a transferência dos trechos de que trata o projeto ao patrimônio do Município de Santo Antônio do Retiro não implica alteração de natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade dos bens, que passarão a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Santo Antônio do Retiro que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da matéria em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 329/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Ademais, o prefeito de Santo Antônio do Retiro enviou o Ofício nº 133/2025, por meio do qual informa que os referidos trechos estão localizados no perímetro urbano e formam a principal via de acesso à cidade.

Cabe observar, contudo, que a transferência de trechos rodoviários entre entes públicos não enseja a lavratura de escritura pública, motivo pelo qual é necessário ajustar o termo inicial da cláusula de reversão para a data de publicação da lei autorizativa.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a cláusula de reversão e ajustar o texto ao padrão de técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.480/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Santo Antônio do Retiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia LMG-635 compreendidos entre o Km 88,4 e o Km 89,8, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro); e entre o Km 91,7 e o Km 92,2, com a extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Retiro as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.558/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição legislativa tem por objetivo adicionar o art. 37-A ao Código de Defesa do Contribuinte do Estado, para estabelecer como “direito líquido e certo do contribuinte e obrigação da administração proferir decisão, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, em processos tributários ou não tributários”.

Na justificção que acompanha a proposição, o autor ressalta a finalidade de conferir concretude ao princípio da razoável duração do processo administrativo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei nº 13.515, de 2000, que o projeto em exame visa alterar, representa um marco na defesa dos direitos dos contribuintes no Estado. Esse código serve como um instrumento fundamental para proteger o contribuinte contra eventual exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributos. A inclusão de um dispositivo que garanta a razoável duração do processo administrativo reforça ainda mais sua vocação protetiva, buscando assegurar que os pleitos dos cidadãos não se eternizem em trâmites burocráticos, prejudicando a segurança jurídica e a confiança na administração.

No que concerne à iniciativa legislativa, o projeto em análise, ao instituir um direito ao contribuinte e um dever à administração de proferir decisão em prazo determinado, não adentra nas esferas de iniciativa privativa do Poder Executivo. A imposição de um prazo para a atuação administrativa, em princípio, não cria despesas diretas nem reorganiza a estrutura funcional do Poder Executivo, mas regulamenta um aspecto do procedimento administrativo em benefício do administrado. Trata-se de matéria que se enquadra na competência legislativa concorrente dos estados, e sua iniciativa por parlamentar mostra-se, portanto, constitucionalmente admissível.

Um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, erigido pela Constituição de 1988, é o princípio da razoável duração do processo. O art. 5º, LXXVIII, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse dispositivo constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, elevou a celeridade processual à condição de direito fundamental, aplicável não apenas aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos.

A demora injustificada na tramitação de processos administrativos pode gerar insegurança jurídica, frustração de expectativas legítimas e prejuízos de diversas ordens aos administrados, em especial aos contribuintes, que se veem muitas vezes à mercê da inércia estatal, com suas questões tributárias e não tributárias pendentes por longos períodos.

Nesse contexto, a norma do novo art. 37-A ao Código de Defesa do Contribuinte alinha-se com o mandamento constitucional. Ao fixar um prazo máximo de 360 dias para que a administração pública estadual profira decisão em petições, defesas ou recursos administrativos, o projeto de lei busca dar efetividade a esse direito fundamental. Cuida-se de lapso temporal que, em uma análise de razoabilidade, permite à administração pública a instrução adequada dos processos, a coleta de informações necessárias e a análise detida das questões apresentadas, sem, contudo, perpetuar a indefinição e a espera excessiva para o contribuinte.

O § 1º do proposto art. 37-A estabelece que a contagem do prazo não será elidida, suspensa ou interrompida por “movimentação interna ou a redistribuição do procedimento que não tenha natureza decisória”. Essa previsão é relevante e contribui para a constitucionalidade e a efetividade da norma. Despachos meramente protocolares ou remessas entre setores sem justificativa substancial muitas vezes são empregados como subterfúgios para estender indefinidamente a duração do procedimento, em detrimento dos direitos do administrado.

O § 2º do artigo em análise dispõe que “o direito previsto no *caput* aplica-se aos atos praticados antes da vigência desta lei”. Esta disposição merece uma análise cuidadosa sob a ótica da segurança jurídica e do princípio da irretroatividade das leis. Em regra, as leis processuais possuem aplicação imediata, alcançando os processos em curso (*tempus regit actum*), desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em face disso, propomos redação mais adequada, em cumprimento da segurança jurídica.

Assim, com o intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição e conferir maior clareza e segurança jurídica aos dispositivos propostos, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A – Constitui direito do contribuinte e dever da Administração Pública proferir decisão conclusiva sobre petições, defesas ou recursos administrativos, de natureza tributária, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado da data do respectivo protocolo, ou, quando o ato tiver sido praticado de ofício, da data da ciência da instauração do processo ao administrado.

§ 1º – A contagem do prazo estipulado no *caput* não será suspensa ou interrompida por movimentações internas que não possuam natureza decisória, meros despachos de expediente, redistribuições administrativas ou diligências complementares que não sejam imprescindíveis à instrução e à elucidação da matéria, ou que possam ser supridas sem prejuízo da celeridade do trâmite processual.

§ 2º – O direito à razoável duração do processo administrativo, consubstanciado no prazo previsto no *caput*, aplica-se imediatamente aos processos administrativos que estiverem em curso na data de entrada em vigor desta lei, iniciando-se a contagem do prazo para fins de apuração da decisão a partir da publicação desta norma, respeitados os atos processuais já praticados e os prazos já exauridos sob a égide da legislação anterior.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.568/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trechos de rodovias que específica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Jacuri as áreas correspondentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-736 entre o Km 23,4 e o Km 23,9; do trecho da Rodovia AMG-0215 entre o Km 0 e o Km 0,6; e do trecho da Rodovia LMG-736 entre o Km 17,6 e o Km 18,2, e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de São José do Jacuri, a fim de que eles passem a integrar o perímetro urbano do município para a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens. Também apresenta cláusula de reversão das áreas ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Na documentação que instrui a proposição consta uma manifestação do prefeito de São José do Jacuri sobre a desafetação, destacando o claro interesse do município em receber em doação os referidos trechos rodoviários. Baixada em diligência pela comissão jurídica, a proposição também recebeu manifestação favorável do governo do Estado, por meio de nota técnica do DER-MG.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa. Entre outros argumentos favoráveis à proposição, a referida comissão apontou que a transferência dos citados trechos ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bens de uso comum do povo –, mas tão somente em sua titularidade, pois eles passarão a integrar o patrimônio municipal.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer as doações pretendidas. E, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbice para que a matéria prospere, uma vez que os trechos rodoviários continuarão como vias de passagem pública e terão sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.172/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 2.172/2024 “dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre os direitos e os deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes inseridos nos estabelecimentos de ensino do Estado, reforçando a garantia de acesso à educação e incentivando a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dispõe também sobre a promoção de procedimentos para o pleno exercício dos direitos dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada. Estabelece, além disso, que a ausência de pais ou responsáveis por alunos com baixo desempenho escolar ou com problemas comportamentais às reuniões escolares será comunicada pela direção da escola ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e da Juventude para apuração do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, da ocorrência de crime de abandono intelectual.

No tocante à competência para legislar sobre o tema, cumpre informar que o Estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. O citado dispositivo constitucional confere à União e ao Estado federado a competência para legislar concorrentemente sobre educação. Quanto à iniciativa legislativa, é de se observar que o texto da proposição em análise não cria órgãos públicos nem modifica suas competências, tampouco versa sobre regime jurídico de pessoal. A matéria é tratada sob o prisma da afirmação de direitos subjetivos dos cidadãos, no caso, dos pais e responsáveis por alunos da rede

escolar do Estado, bem como na perspectiva da explicitação de seus deveres, o que é lícito ao legislador na forma do inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Na linha do que escreveu João Trindade Cavalcante Filho, em artigo publicado pelo Núcleo de Estudos Legislativos do Senado Federal (disponível em: www.senado.gov.br/conleg/nepsf1.html; acesso em 24/5/2013), o instituto da iniciativa privativa deve ser interpretado de forma restritiva, por conta de razões históricas e jurídicas. Ainda no referido artigo, seu autor relata a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – a respeito do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, que estabelece ser de iniciativa privativa do presidente da República lei que disponha sobre criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. O jurista aponta que, mais recentemente, precedentes desse órgão jurisdicional têm permitido ao legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Entre os citados precedentes, figura o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição do Brasil. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do *caput* do artigo 3º da Lei nº 50, 2002, do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, relator: min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2007, Dje 24/8/2007).

Entendemos, entretanto, ser recomendável efetuar um ajuste no projeto, qual seja, retirar de seu conteúdo a revogação da Lei nº 11.036, de 14 de janeiro de 1993, pois ela não se encontra mais vigente. Apresentamos, para tanto, a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.172/2024, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso I do art. 6º.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.436/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/8/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Vespasiano, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.436/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 21 do loteamento denominado Bairro Parque Jardim Itaú, naquele município, registrados no Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Santa:

I – lote de terreno nº 11, com área de 420m², registrado sob o nº 13.389, à fl. 144 do Livro 2-BI;

II – lote de terreno nº 12, com área de 420m², registrado sob o nº 13.390, à fl. 145 do Livro 2-BI;

III – terreno formado pelos lotes nºs 13 e 14, com área de 840m², registrado sob o nº 18.002, à fl. 120 do Livro 2-CH.

A proposição estabelece que os bens serão destinados ao funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Vespasiano e determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não lhes tiverem sido dadas a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta a requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 238/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização dos referidos bens, que já se encontram em uso pelo Município de Vespasiano.

Este manifestou seu interesse na doação dos imóveis em questão, por meio do Ofício nº 92/2025, da Procuradoria-Geral do município.

Cabe observar, no entanto, que, em projetos autorizativos de doação de imóveis, deve-se adotar a lavratura da escritura pública como termo inicial da cláusula de reversão do bem ao patrimônio do doador.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de ajustar a cláusula de reversão à espécie de alienação pretendida e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.436/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vespasiano os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 21 do loteamento denominado Bairro Parque Jardim Itaú, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa:

I – lote nº 11, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob o nº 13.389 do Livro 2-BI;

II – lote nº 12, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob o nº 13.390 do Livro 2-BI;

III – terreno formado pelos lotes nos 13 e 14, com área de 840m² (oitocentos e quarenta metros quadrados), registrado sob o nº 18.002 do Livro 2-CH.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.451/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/8/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.451/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 2.111m², situado na Rua Major Bonifácio, naquele município, registrado sob o nº 7.077, à fl. 88 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de escola municipal, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que a Prefeitura de Andradas, por meio do Ofício nº 1.686/2015, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 189/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para sua utilização e sua doação ao Município de Andradas beneficiará a população local.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.451/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 2.111m² (dois mil e cento e onze metros quadrados), situado na Rua Major Bonifácio, naquele município, registrado sob o nº 7.077 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.”.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.516/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.516/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 10.000m², situado no local denominado Chácara, registrado sob o nº 19.925, à fl. 102 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, para o funcionamento de uma creche.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, com o propósito ajustar a identificação do imóvel ao padrão de técnica legislativa.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel ao funcionamento de uma creche. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca oferecer apoio pedagógico e cuidados às crianças da comunidade, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 181/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.087/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposta em epígrafe dispõe sobre a criação de espaços de autocuidado para funcionários públicos com diabetes.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.087/2024 objetiva obrigar o Estado a criar espaços de autocuidado para servidores públicos com diabetes em órgãos ou entidades com mais de 100 servidores em seus quadros.

Em sua justificativa, a autora ressalta a elevada incidência da doença no Brasil e a inexistência, nos órgãos públicos, de locais adequados ao manejo cotidiano da diabetes. Destaca, ainda, tratar-se de enfermidade silenciosa e em expansão acelerada, que demanda condições específicas de controle, como armazenamento de medicamentos e alimentos, aplicação de insulina, monitoramento de glicemia e acompanhamento profissional. Argumenta, por fim, que pequenas adaptações em prédios públicos podem resultar em significativos ganhos de saúde, bem-estar e produtividade dos servidores.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Destacou, ainda, que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Assinalou, contudo, que a definição de condições para a criação dos espaços de autocuidado envolve atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, observando, ademais, a existência de lei já em vigor que trata da Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral às Pessoas Acometidas pela Doença. À vista dessas considerações, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de compatibilizar o projeto com os parâmetros constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente.

A Comissão de Saúde, por sua vez, esclareceu que o *diabetes melito* é uma doença crônica que, se mal controlada, pode gerar complicações graves. Destacou que o manejo adequado exige autocuidado contínuo – como monitoramento da glicose, alimentação adequada, atividade física e uso de medicamentos – e que a criação de espaços específicos nos órgãos públicos poderia favorecer a saúde dos servidores e a eficiência administrativa. Mencionou, também, normas já existentes no âmbito federal e estadual de prevenção e assistência à diabetes, que, embora não prevejam tais espaços físicos, oferecem diretrizes que podem ser adaptadas para atender às demandas dos servidores públicos. Dessa forma, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à análise desta Comissão de Administração Pública, a proposição mostra-se conveniente e oportuna, uma vez que a criação de espaços de autocuidado para servidores públicos com diabetes contribui para a promoção da saúde no ambiente de trabalho e para a melhoria da qualidade de vida dos servidores acometidos pela doença. Medidas dessa natureza tendem a reduzir afastamentos por complicações clínicas, aumentar a produtividade e reforçar a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que traduzem o compromisso do Estado com políticas de gestão de pessoas voltadas ao bem-estar e à valorização dos servidores. Além

disso, ao demandar apenas adaptações físicas de baixo custo, a iniciativa demonstra boa relação entre custo e benefício, alinhando-se ao interesse público e à racionalidade administrativa.

Assim, somos pela aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.087/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar 171, de 9 de maio de 2023, que “dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências”.

A proposição foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em observância ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposta em exame, por apresentar semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2025, de autoria do deputado Elismar Prado.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do mesmo regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 171, de 2023, de forma a ampliar, até o final do exercício de 2025, o prazo de autorização concedida aos municípios para a utilização de saldos financeiros constantes de seus fundos de saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e de saldos remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

Em sua justificação, o autor argumentou que a proposta visa tão somente estender o prazo para a aplicabilidade da norma, sem, contudo, alterar o seu conteúdo e objetivo. Ressaltou, ainda, que a referida Lei Complementar nº 171, de 2023, originou-se de um projeto subscrito por 40 (quarenta) parlamentares desta Casa, o que demonstra a sua relevância.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto, no tocante à competência, está adequado, uma vez que trata de matéria de direito financeiro, temática que a Constituição da República, nos termos do inciso I e parágrafos do art. 24, previu ser de competência legislativa suplementar dos estados. Quanto à iniciativa parlamentar, a comissão não indicou objeções, uma vez que a proposição não se encontra no rol taxativo do art. 66 da Constituição Estadual. Ao final, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Já a Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, considerou a medida proposta meritória e oportuna, uma vez que fortalecerá as políticas de saúde pública nos municípios e possibilitará uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros disponíveis. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de “inserir os consórcios públicos de saúde no campo de aplicação da norma e definir prazos para a execução orçamentária dos saldos transpostos ou transferidos”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destacamos que extensão do prazo para transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 171, de 2023, observa a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, a proposição atende ao disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, que veda a “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Não obstante, entendemos ser necessário apresentar novo substitutivo, com o objetivo de promover adequações quanto à técnica legislativa e quanto aos prazos para utilização dos saldos remanescentes.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 64/2025, anexado à proposição em comento em razão de sua semelhança, entendemos que as considerações apresentadas ao longo deste parecer se aplicam também a ele.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios e aos consórcios públicos, até o final do exercício financeiro de 2025, a transposição e a transferência dos saldos provenientes de repasses não efetivados da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado até a data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – São também considerados saldos passíveis das transposições e das transferências de que trata o caput a sobra de recursos públicos estaduais correspondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.

§ 2º – Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios e os consórcios públicos deverão ter cumprido os objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município ou o consórcio público demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º, os municípios e os consórcios públicos deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 2023, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, o consórcio público dará ciência ao Conselho de Saúde do Município Sede do consórcio, aprovará o Plano de Transposição e Transferência na Assembleia Geral do Consórcio e incluirá o referido plano no orçamento do consórcio público.”.

Art. 3º – O art. 4º da Lei Complementar nº 171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O município ou o consórcio público que realizar a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverá comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.”.

Art. 4º – O art. 6º da Lei Complementar nº 171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Ficam autorizados aos municípios e aos consórcios públicos, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput* do art. 1º, nos seguintes prazos:

I – até o final do exercício financeiro de 2026, caso o instrumento jurídico se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II – até doze meses contados do fim da vigência do instrumento jurídico, caso este se encerre após 31 de dezembro de 2025, desde que seu objeto tenha sido cumprido.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o *caput* não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.”.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 2023, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Ficam as entidades prestadoras de serviços no âmbito do SUS autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2025, a transpor e a transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de resoluções e convênios firmados com o Estado até 27 de dezembro de 2023, desde que cumpridos os objetos neles estabelecidos.

§ 1º – Ficam autorizados as entidades prestadoras de serviço no âmbito do SUS, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput*, nos seguintes prazos:

I – até o final do exercício financeiro de 2026, caso a resolução ou o convênio se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II – até doze meses contados do fim da vigência da resolução ou do convênio, caso a resolução ou o convênio se encerre após 31 de dezembro de 2025.

§ 2º – A autorização a que se refere § 1º não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

§ 3º – A utilização dos saldos de que trata o *caput* restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”.

Art. 7º – Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em análise do mérito, acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG. Nesse sentido, estabelece:

- i) a definição e a modificação de parcelas indenizatórias para os cargos da estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC – em percentuais equiparados aos das funções equivalentes no TCE;
- ii) a criação de órgãos na estrutura do MPC;
- iii) o aumento do quórum mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno e;
- iv) a alteração na competência, do Tribunal Pleno para o presidente, para analisar pedidos de ausência do País formulados por conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores (com ou sem percepção de vencimentos).

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou também que a fixação de parcelas de cunho indenizatório deve “se dar por meio de lei, a ser editada por cada unidade da Federação, no gozo da sua autonomia política”. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma original.

A Comissão de Administração Pública, a seu turno, opinou pela aprovação do projeto na forma original, por considerar que a proposição “contribui para a estabilidade, a racionalidade e continuidade de funcionamento da Corte de Contas”, à medida que “confere maior segurança jurídica às deliberações do Tribunal”. Também reconheceu o mérito da matéria ao fortalecer o Ministério Público de Contas, com a criação da Ouvidoria e da Corregedoria, que colaboram para o aperfeiçoamento institucional do órgão.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cabe considerar que é necessário realizar algumas adequações, com o intuito de se observarem os dispositivos legais referentes ao assunto – notadamente, aqueles previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, em síntese, mantém a intenção original do projeto no sentido de promover adequações no quórum mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno, além de alteração da competência para análise de pedidos de ausência do País.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XI do *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

XI – receber e processar os pedidos de autorização para ausência do País formulados por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, com ou sem percepção de vencimentos, conforme o caso;”.

Art. 2º – O § 2º do art. 34 da Lei Complementar nº 102, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – É indispensável para o funcionamento do Tribunal Pleno a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais quatro de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar.”.

Art. 3º – Fica revogado o inciso XIV do art. 35 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Cândido relator – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe institui o Estatuto dos Portadores de Doenças Raras no Estado.

A matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposta em exame os Projetos de Lei nºs 3.435/2025 e 3.683/2025, ambos de autoria da deputada Nayara Rocha, por guardarem semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.399/2025 visa instituir no Estado de Minas Gerais o Estatuto dos Portadores de Doenças Raras, com a finalidade de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar atendimento integral à saúde das pessoas diagnosticadas com doenças raras.

O autor argumentou que são necessárias políticas públicas para atender as necessidades das pessoas com doenças raras, as quais, apesar da baixa prevalência, afetam uma parcela significativa da população. Ele ainda argumentou que essas doenças, por serem na maioria das vezes crônicas, progressivas e incapacitantes, impactam diretamente a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. Dessa forma, segundo ele, a criação do Estatuto dos Portadores de Doenças Raras em Minas Gerais garantirá a essas pessoas o acesso adequado às políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho e inclusão social.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição trata de tema relacionado à proteção e à defesa da saúde, o qual, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, se insere entre as matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Também mencionou que não existem óbices jurídico-constitucionais para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, já que o objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa previstos no art. 66 da Constituição do Estado.

A comissão, todavia, identificou a existência de duas normas emitidas pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB-SUS/MG: a Deliberação nº 5.003, de 5/12/2024, que aprova a Política Estadual Continuada de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, e a Deliberação nº 5.099, de 6/2/2025, que aprova a formulação do Grupo Condutor Estadual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e Doenças Raras no âmbito do SUS/MG. Assim, para adequar a matéria em exame, apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, ponderou que as doenças raras, quando consideradas de forma individual, afetam poucas pessoas no universo populacional, mas, em conjunto, atingem cerca de 7 mil tipos diferentes de doenças que impactam cerca de 300 milhões de pessoas em todo o mundo, sendo 16 milhões no Brasil. Além disso, conforme a comissão, os avanços da genética e da tecnologia diagnóstica viabilizaram a identificação das causas de doenças raras que colaboram para a compreensão de seu impacto na saúde pública, o que “permitiu a criação de movimentos de pacientes e familiares que se unem para reivindicar a ampliação das políticas públicas para atender às demandas desse público”.

Nesse sentido, a comissão citou a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, em 2014, da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, a qual se constitui como uma política transversal e, assim, busca coordenar as estruturas já existentes no SUS para garantir a atenção integral às pessoas com doenças raras. Citou também normas emanadas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – Conitec –, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, da Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, que especificam protocolos e diretrizes para o atendimento às pessoas com doenças raras. Diante desse contexto, a comissão afirmou que “as doenças raras representam um problema de saúde pública relevante no Brasil e em Minas Gerais” e que “pessoas com essas condições, assim como seus familiares e cuidadores, vivenciam dificuldades psicológicas, sociais e econômicas específicas que devem ser objeto de atuação do poder público para garantir os direitos desses indivíduos”.

Desse modo, embora tenha concordado com a comissão que a antecedeu, a Comissão de Saúde julgou que a matéria deveria ser aprimorada para garantir, em síntese, que a norma fosse mais abrangente, incluindo dispositivos que contribuam para aprimorar a atuação estatal em defesa dos direitos das pessoas com doenças raras. Para isso, propôs o Substitutivo nº 2, opinando por sua aprovação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, consideramos que o projeto de lei, nos moldes em que foi apresentado, prevê, entre outras medidas, novas garantias de atendimento público às pessoas com doenças raras, como a disponibilização de exames genéticos, bioquímicos e de imagem necessários para diagnóstico e monitoramento das doenças; a garantia de fornecimento contínuo de medicamentos de alto custo e insumos específicos; e a criação de centros de referência especializados no diagnóstico e tratamento de doenças raras. Todas essas medidas resultam na criação e expansão de despesas de

caráter continuado ao erário. Contudo, o texto original não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e, portanto, descumpre o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já os Substitutivos nºs 1 e 2 tratam da ideia do parlamentar, estabelecendo diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para a proteção dos direitos da pessoa com doença rara, e, em nosso entendimento, não criam nem expandem despesas para o erário.

Entretanto, atentos aos debates e entendendo que o texto apresentado pelo autor define melhor as diretrizes para incentivar o desenvolvimento das ações pretendidas, apresentamos o Substitutivo nº 3, forma na qual opinamos pela aprovação da matéria, com as devidas adequações quanto à técnica legislativa e buscando contemplar as ponderações realizadas pelas comissões que nos antecederam.

Por fim, em relação aos Projetos de Lei nºs 3.435/2025 e 3.683/2025, de autoria da deputada Nayara Rocha, anexados à proposição em comento em razão da semelhança de objeto, entendemos que o seu conteúdo gera despesas para o erário e não cumpre os requisitos das normas de finanças públicas, especialmente o que estabelece a Constituição Federal, no art. 113 do ADCT, e a LRF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar atendimento integral à saúde das pessoas com doenças raras.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até sessenta e cinco pessoas em cada cem mil indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 3º – São princípios do estatuto de que trata esta lei:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – a integralidade do cuidado;

IV – a universalidade do atendimento;

V – a participação social na formulação e no controle das políticas públicas.

CAPÍTULO II

DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Art. 4º – São direitos das pessoas com doenças raras no Estado:

- I – diagnóstico precoce e preciso, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo poder público;
- II – acesso a tratamento adequado, abrangendo medicamentos, terapias, procedimentos e tecnologias de saúde incorporadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, conforme regulamento;
- III – atendimento multidisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas da saúde;
- IV – acesso a serviços de reabilitação e habilitação;
- V – acompanhamento psicossocial, extensivo a cuidadores e família;
- VI – acesso a informações sobre a doença, os tratamentos disponíveis e os direitos a elas assegurados;
- VII – participação em programas de educação continuada;
- VIII – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados;
- IX – receber apoio para inclusão educacional e no mercado de trabalho, respeitadas as competências legais e conforme regulamentação específica.

Parágrafo único – O gozo dos direitos previstos nos incisos do *caput* fica condicionado à comprovação da condição de doença rara, na forma de regulamento.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 5º – O Estado garantirá, por meio do SUS, a assistência integral à saúde da pessoa com doença rara, incluindo:

- I – o fortalecimento e a qualificação de serviços de referência já existentes para diagnóstico, acompanhamento e tratamento de doenças raras, com possibilidade de incorporação de novos serviços mediante avaliação técnica, pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB – do SUS e disponibilidade orçamentária e desde que estejam em processo de habilitação no Ministério da Saúde;
- II – a disponibilização de exames genéticos, bioquímicos e de imagem, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, observada a legislação vigente e a capacidade instalada;
- III – o fornecimento contínuo de medicamentos e insumos estratégicos, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde ou da SES, condicionado à previsão orçamentária e ao financiamento tripartite;
- IV – o fortalecimento do Programa de Triagem Neonatal de Minas Gerais – PTN-MG –, em consonância com a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, e com as pactuações estaduais, respeitadas a progressividade e a sustentabilidade financeira do programa;
- V – o incentivo à promoção de pesquisas científicas e estudos clínicos voltados para novos tratamentos e terapias, em articulação com universidades, centros de pesquisa e instituições parceiras, conforme regulamentação específica.

Art. 6º – O Estado promoverá a capacitação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase no diagnóstico precoce, na linha de cuidado e no manejo clínico das doenças raras, em articulação com a Rede de Atenção à Saúde e observadas as competências dos entes federativos.

CAPÍTULO IV**DA INCLUSÃO SOCIAL E EDUCACIONAL**

Art. 7º – O Estado adotará, entre outras, as seguintes medidas para garantir a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras, consideradas as condições e as necessidades de cada indivíduo:

I – adaptação de currículos escolares e disponibilização de recursos pedagógicos específicos;

II – garantia de acesso à educação especial, no que couber, e promoção de inclusão nas escolas regulares;

III – oferta de programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, respeitadas as competências legais;

IV – promoção de campanhas de conscientização sobre doenças raras, visando à redução do estigma e à promoção da inclusão social.

CAPÍTULO V**DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 8º – O Estado promoverá a ampliação da participação de representantes da sociedade civil, associações de pacientes, profissionais de saúde e gestores públicos em órgão consultivo e deliberativo de participação e controle social criado para fins de normatização, fiscalização, coordenação e avaliação de políticas e serviços destinados a pessoas com doenças raras.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Enes Cândido, presidente – João Magalhães, relator – Antonio Carlos Arantes – Zé Guilherme – Ulysses Gomes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.464/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.464/2025 “institui a política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir a política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Nos termos do seu art. 2º, são objetivos da política em questão: garantir segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado; estabelecer uma logística eficiente na preparação e distribuição dos alimentos

destinados a essas unidades; assegurar que a comida fornecida seja de qualidade, adequada ao consumo humano e que contribua para a manutenção da saúde e dignidade das pessoas que a consomem; promover refeições em quantidade suficiente, balanceadas e variadas, composta por diferentes grupos alimentares, observando as necessidades nutricionais; monitorar a higiene no preparo dos alimentos; zelar para que os alimentos sejam armazenados em condições de segurança sanitária; fomentar o consumo de alimentos frescos e naturais em detrimento de alimentos embutidos e ultraprocessados, e estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

A proposição trata, fundamentalmente, das garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada e insere-se no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 25 da Constituição da República, uma vez que dispõe sobre a organização do Estado, bem como por causa do disposto no art. 23 da mesma Constituição, que atribui à União, aos estados e municípios competência comum para cuidar da assistência pública.

Ao analisarmos essa norma, constatamos a impossibilidade de tramitação da proposição na forma original apresentada. O art. 4º trata de matérias que devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, porque cuidam de ações de natureza administrativa, e é cediço o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça de que matérias de natureza administrativa não são temáticas de iniciativa parlamentar.

Entretanto, diante da relevância do tema, é possível preservar o escopo da proposição e corrigir a impropriedade mencionada.

Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.464/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – garantir segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado;
- II – estabelecer uma logística eficiente na preparação e distribuição dos alimentos destinados a essas unidades;
- III – assegurar que a comida fornecida seja de qualidade, adequada ao consumo humano e que contribua para a manutenção da saúde e dignidade das pessoas que a consomem;
- IV – promover refeições em quantidade suficiente, balanceadas e variadas, composta por diferentes grupos alimentares, observando as necessidades nutricionais;
- V – monitorar a higiene no preparo dos alimentos;
- VI – zelar para que os alimentos sejam armazenados em condições de segurança sanitária;
- VII – fomentar o consumo de alimentos frescos e naturais em detrimento de alimentos embutidos e ultraprocessados;

VIII – estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

Art. 3º – A implementação das ações a que se refere o art. 2º observará as seguintes diretrizes:

I – promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado;

II – valorização de produtos agroecológicos e de alimentos *in natura* em substituição a produtos embutidos ou ultraprocessados;

III – acesso universal à água potável de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano;

IV – instituição de estratégias permanentes que estimulem a qualidade biológica, sanitária e nutricional dos alimentos consumidos;

V – participação e controle social na qualidade da alimentação fornecida nessas unidades;

VI – vigilância quanto à qualidade, quantidade e segurança dos alimentos desde a produção até o consumo, de modo que a sua entrega após o preparo ocorra em período razoável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.647/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina a desafetação de trecho da Rodovia MG-447 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema, a fim de que ele passe a integrar o perímetro urbano do município, o que viabiliza a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens pela prefeitura. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Na documentação que instrui a proposição consta um pedido do prefeito de Guiricema para a apresentação do projeto de lei, o que demonstra o claro interesse do município em receber em doação o referido trecho rodoviário, além de menção da lei municipal que incluiu o trecho dentro do perímetro urbano. Baixada em diligência pela comissão jurídica, a proposição também recebeu manifestação favorável do governo do Estado, por meio de nota técnica do DER-MG, alertando, no entanto, que os marcos quilométricos estavam incorretos, devendo ser adequados para compreender o trecho com o início no Km 34,1 e o fim no Km 36,62.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto por meio do Substitutivo nº 1, apresentado para adequar os marcos quilométricos. Entre outros argumentos favoráveis à proposição, a referida comissão apontou que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. E, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbice para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.647/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.708/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, que institui o Certificado de Inclusão Social, e cria o Selo Empresa Inclusiva, voltado ao reconhecimento de práticas inclusivas destinadas a pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – e outras condições neurodivergentes.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para parecer.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende, em síntese, ampliar os critérios relativos à concessão do Certificado de Inclusão Social, previsto na Lei nº 18.009, de 2009; criar o Selo Empresa Inclusiva a ser concedido às pessoas jurídicas que obtiverem o Certificado de Inclusão Social, para fins de uso institucional, publicitário e promocional e ampliar o escopo da norma com a inclusão na citada lei de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e outras condições neurodivergentes.

Segundo o autor da proposta: “empresas que promovem ambientes acessíveis, que adotam políticas internas de inclusão e oferecem oportunidades reais de qualificação e ascensão profissional para esses grupos devem ser reconhecidas, estimuladas e valorizadas. O Selo Empresa Inclusiva cumpre essa função simbólica e prática, incentivando uma nova cultura organizacional no setor produtivo mineiro”.

Com relação à possibilidade de legislação sobre a criação de selo ou certificado, é importante esclarecer que a matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado, pois não se inclui entre as relacionadas pela Constituição da República como privativas da União ou do Município.

Com relação à deflagração do processo legislativo, também não há óbice, pois a proposta em tela não se encaixa entre os temas de iniciativa reservada à Mesa da Assembleia, ao governador do Estado nem aos titulares do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Na Constituição do Estado, diversos artigos demonstram preocupação do constituinte com respeito ao bem-estar, à dignidade e à integração social das pessoas com deficiência. Impende ressaltar o art. 224, que fixa como dever do Estado assegurar a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivo a ações desenvolvidas pela iniciativa privada e, também, pelo poder público. Citem-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida; o Projeto de Lei nº 739/2019, que dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida; o Projeto de Lei nº 253/2023, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH; e o Projeto de Lei nº 1.902/2023, que institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais. Os três primeiros projetos de lei mencionados deram origem, respectivamente, às Leis nºs 22.856, de 2018; 23.761, de 2021, e 24.502, de 2023.

Em relação ao seu conteúdo, a proposta em análise contribui sobremaneira para a proteção da pessoa com deficiência e sua inclusão na sociedade.

Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de aprimorar a redação do projeto, tendo em vista as leis em vigor que dispõe sobre selos. Ao final do substitutivo, há revogação da Lei nº 18.009, de 2009, uma vez que as normas do projeto em tela são mais abrangentes e atuais do que o certificado previsto na citada lei.

Por fim, a adequação e a pertinência dos requisitos exigidos para a concessão do selo serão devidamente avaliadas pelas comissões de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.708/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo de Inclusão Social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Inclusão Social, a ser concedido às pessoas jurídicas que se destacarem na implementação de ações e projetos voltados para a inclusão social de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras condições neurodivergentes.

Art. 2º – Para a concessão do selo de que trata esta lei, poderão ser considerados ações e projetos voltados para:

I – a autonomia tecnológica nacional, especialmente por meio do desenvolvimento de pesquisa, inovação ou produção de equipamentos, tecnologias assistivas ou metodologias específicas destinadas a pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras condições neurodivergentes, com ampla divulgação de seus resultados;

II – adoção de práticas efetivas de inclusão social e laboral de pessoas com deficiência, com TEA ou outras condições neurodivergentes, entre as quais se destacam:

a) reserva de postos de trabalho com percentual superior ao mínimo legal, inclusive mediante ações afirmativas internas;

b) programas de capacitação e acompanhamento contínuo para o exercício de funções de maior responsabilidade e complexidade;

c) eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, digitais e atitudinais em seus ambientes físicos e virtuais;

d) promoção ou apoio a eventos e projetos culturais, esportivos, educacionais ou formativos voltados à valorização da neurodiversidade e à integração plena dessas pessoas.

Art. 3º – Os critérios para a concessão, a revogação e a renovação do selo de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – O selo poderá ser utilizado em materiais publicitários, meios digitais e impressos, embalagens de produtos e demais formatos definidos em regulamento.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Maria Clara Marra, relator – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.724/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-350 compreendido entre o Km 49 e o Km 49,5, com extensão de 500m, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Marmelópolis, a fim de que ele passe a integrar o perímetro urbano do município para a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Na documentação que instrui a proposição consta um pedido do prefeito de Marmelópolis para a apresentação do projeto de lei, o que demonstra o claro interesse do município em receber em doação o referido trecho rodoviário, além de cópia da lei municipal que comprova que ele se localiza dentro do perímetro urbano. Baixada em diligência pela comissão jurídica, a proposição também recebeu manifestação favorável do governo do Estado, por meio de nota técnica do DER-MG.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, apresentada para adequar o texto à técnica legislativa. Entre outros argumentos favoráveis à proposição, a referida comissão apontou que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. E, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Delegada Sheila – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria das deputadas Bella Gonçalves, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Leninha e Lohanna, a proposição em epígrafe visa instituir o Selo Empresa Amiga do Cuidado, a ser concedido a empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinaram pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Por decisão da Presidência, os Projetos de Lei nº 3.819/2025 e nº 3.861/2025, ambos de autoria do deputado Doutor Jean Freire, foram anexados à presente proposição, por guardarem semelhança entre si, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame almeja instituir no Estado o Selo Empresa Amiga do Cuidado, a ser concedido a empresas que abonem faltas de seus empregados para o acompanhamento de filhos ou pessoas tuteladas ou sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares. Ainda, estabelece que os contratos de prestação de serviços continuados firmados com a administração pública deverão assegurar o abono de faltas justificadas dos empregados para tais acompanhamentos, e que, nos processos licitatórios e na celebração de parcerias e convênios relativos à contratação de bens e serviços pela administração pública estadual, o selo seja uma exigência.

Em seu estudo preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que, em algumas matérias, o projeto adentra seara reservada à União, mas entendeu válido o incentivo que se pretende criar. Com esse intuito, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio

do qual delineou os aspectos gerais do Selo Empresa Amiga do Cuidado, entre eles a possibilidade de o poder público incentivar as empresas por ele contratadas a ajudar seus empregados a compatibilizarem o trabalho e suas responsabilidades familiares.

A seu turno, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social destacou que os desafios de se conciliar trabalho e cuidados com filhos e tutelados são majoritariamente impostos às mulheres, e acrescentou que, no contexto das mães solo, esses desafios se tornam ainda maiores, de modo que a situação se agrava quando o cuidado é relativo a crianças com doenças raras. Por isso valorizou a iniciativa legislativa e aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a antecedeu.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico exaltou a relevância do projeto por propor a compatibilização das relações de trabalho e as responsabilidades atinentes ao cuidado, em especial no acompanhamento de crianças e dependentes. Com isso, igualmente aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, referendamos os apontamentos feitos pelas comissões anteriores, em especial quando reconhecem que os sujeitos mais afetados quanto ao cuidado dos filhos e dependentes são as mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade e as que vivenciam a maternidade solo.

A partir da constatação de que a sobrecarga feminina é decorrente, dentre outras, das demandas por maior produtividade concomitantemente a sua assunção dos cuidados familiares, Rosiska Darcy de Oliveira esclarece que

o dia resiste, insiste em suas vinte e quatro horas, e é nelas que as mulheres, acelerando os ritmos, vêm tentando comprimir família e profissão. (...) A sociedade está sendo chamada a inventar novos modos de gestão e de organização do trabalho, novas temporalidades da administração pública em suas relações com seus usuários, uma outra leitura das relações vida privada/vida profissional (...)¹.

Dessa forma, o projeto, ao incentivar ações que compatibilizam o trabalho e as necessidades de cuidado, não só reconhece a corresponsabilidade do Estado, do setor privado e da sociedade relativamente a esse encargo, como também está em consonância com o mandamento constitucional de proteção à infância e à adolescência.

Assim, entendemos que a proposta está em sintonia com o interesse público, sendo meritória e oportuna na forma aprovada pelas comissões que nos antecederam.

Por fim, atendendo ao disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, pontuamos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam igualmente aos Projetos de Lei nos 3.810/2025 e 3.861/2025, anexados à proposição em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

¹OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Reengenharia do tempo*. Rio de Janeiro. Rocco, 2003, p. 22-23.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.960/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a vedação da terceirização de serviços de diagnóstico por imagem e exames laboratoriais nos hospitais públicos e filantrópicos no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise dispõe sobre a vedação da terceirização de serviços de diagnóstico por imagem e de exames laboratoriais nos hospitais públicos e filantrópicos no Estado. Ademais, a proposta permite que a administração hospitalar realize parcerias com outras unidades públicas de saúde, desde que não envolvam a contratação de empresas privadas para a execução direta dos serviços. Os hospitais terão o prazo de até 180 dias para se adequar às disposições da lei.

Ficam ressalvados os casos excepcionais de calamidade pública ou emergência em saúde pública, devidamente reconhecidos por ato do Poder Executivo, nos quais a contratação temporária de serviços privados se mostre imprescindível para garantir a continuidade do atendimento à população.

O art. 6º sujeita os responsáveis pelo descumprimento da lei às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais, o que não precisa ser dito, uma vez que tais responsabilidades já existem em caso de desrespeito a qualquer dever legal.

Do ponto de vista formal, não há que falar em vício de iniciativa, à luz do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, tampouco em vício de competência, uma vez que a Constituição da República assegura aos estados, notadamente nos arts. 18 e 25, capacidade para se auto-organizarem.

Porém, nos termos em que se encontra, a proposta limita, além do razoável, a prerrogativa que o inciso III do art. 90 da Constituição do Estado confere ao governador para exercer a direção superior do Poder Executivo. Afinal, é possível que a terceirização, do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, seja alternativa mais viável ao Estado em determinado contexto socioeconômico. Em razão disso, entendemos por bem suavizar a restrição contida na proposta, de modo a que preferencialmente o Estado execute os seus serviços de diagnóstico de imagem e de exames laboratoriais por seus próprios servidores, sendo-lhe permitido optar pela terceirização quando houver justificativa de ordem técnica e econômico-financeira para tanto.

Ademais, o Estado deve restringir as suas medidas legais aos hospitais públicos, sob pena de se imiscuir indevidamente na gestão de instituições privadas, o que afronta o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.960/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a terceirização de serviços de diagnóstico por imagem e de exames laboratoriais nos hospitais que pertencem ao Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os serviços de diagnóstico por imagem, como radiografias, tomografias, ressonâncias magnéticas, ultrassonografias e mamografias, e os exames laboratoriais, incluídas as análises clínicas, bioquímicas, microbiológicas, hematológicas e imunológicas, a cargo dos hospitais do Estado, serão executados, preferencialmente, por meio da estrutura física, dos equipamentos e dos recursos humanos da própria administração hospitalar.

Parágrafo único – Só será permitida a contratação de instituições ou empresas privadas para a execução dos serviços referidos no *caput* mediante ato motivado do Poder Executivo, quando haja comprovadas razões de ordem técnica e financeira que

justifiquem a contratação e, em especial, nas situações de calamidade pública ou emergência em saúde pública, quando a contratação seja imprescindível para garantir a continuidade dos serviços de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.081/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 216/2025, o projeto em epígrafe “cria a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/8/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.981/2024, de autoria do deputado Delegado Christiano Xavier.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende, em síntese, criar a autarquia Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET-MG – para exercer o papel de entidade executiva de trânsito do Estado, em substituição à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, que integrava a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – Seplag. Para tanto, estabelece suas atribuições e sua estrutura organizacional, cria e extingue cargos, funções gratificadas e gratificações estratégicas, garante autonomia administrativa e vincula a nova entidade à Seplag.

Além disso, promove alterações das leis em vigor que citavam o órgão extinto pela proposição; dispõe sobre a transferência de lotação de servidores para a CET-MG e sobre sua sucessão na responsabilidade por convênios de cooperação técnica e termos de cessão de agentes públicos em decorrência da extinção da CET e das unidades a ela subordinadas; garante a continuidade dos serviços públicos nas Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans; concretiza o princípio da continuidade do serviço público de registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, ao estabelecer regra de transição que atribui às delegacias regionais e às demais unidades da polícia civil a prestação desses serviços; e fixa prazo de 180 dias para a reorganização administrativa decorrente das alterações promovidas pela proposição.

No que toca aos aspectos jurídicos do projeto, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo (art. 66, III, “F”, da Constituição do Estado). O projeto observa, dessa forma, a norma insculpida na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de secretaria de Estado, de órgão autônomo e de entidade da administração indireta, bem como o disposto no art. 14, § 4º, I, da Constituição Estadual, que exige lei específica para a instituição de autarquia.

Consta da justificação da proposição que “a proposta não acarretará aumento das despesas com pessoal, tendo em vista que a transição prevê o remanejamento de pontos de cargos existentes na Seplag, e toda a estrutura logística vinculada à realização das atividades de gestão de trânsito, incluindo imóveis, bens patrimoniais, obrigações e contratos vigentes serão transferidos, de maneira a viabilizar a transição e garantir a continuidade do atendimento à população”.

O projeto deve ainda obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. A respeito disso, a adequação da proposta aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.981/2024, anexado à presente proposição, que estabelece o pagamento de honorário a servidor que participe de banca examinadora em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da CET, e determina que a banca seja composta prioritariamente por policial civil, entendemos que a proposição invade seara reservada à iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, bem como cria despesa, razão pela qual não deve prosperar.

Por fim, cumpre registrar que eventuais ajustes necessários ao texto da proposição serão, oportunamente, avaliados pelas comissões subsequentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.081/2025.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Rita, celebrada no dia 22 de maio, no Município de Viçosa”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa de Santa Rita, realizada no Município de Viçosa. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto está de acordo com a modelagem legal instituída pela Lei nº 24.2019, de 2022, ressalvando-se que os aspectos meritórios serão analisados pela Comissão de Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.086/2025.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Lucas Lasmар, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.089/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os tradicionais bonecos carnavalescos Vovó Joana e o Cavalinho, do Município de Rio Casca”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, os tradicionais bonecos carnavalescos Vovó Joana e Cavalinho, do Município de Rio Casca. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.089/2025.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.100/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, no Município de São João da Ponte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, a proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, no Município de São João da Ponte.

Em sua justificação, o autor informa que a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana é realizada anualmente, no mês de maio, em São João da Ponte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei no 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.100/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, realizada no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, realizada no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.105/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do Padre João, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do Padre João, localizada no bairro Patrimônio, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Nos termos da justificção do projeto: “a importância da estátua ultrapassa os limites locais, pois representa um patrimônio afetivo, cultural e religioso que dialoga com a história do interior mineiro e da tradição católica popular do Estado. Portanto, o reconhecimento formal como bem de relevante interesse cultural contribuirá para sua preservação, difusão e valorização, garantindo sua manutenção como símbolo identitário e patrimônio imaterial da fé popular em Minas Gerais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Impende lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um

título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.105/2025.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.146/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em análise “dispõe sobre a criação de diretrizes para a assistência integral às pessoas com doença falciforme no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.163/2025, de autoria do mesmo deputado, que “institui diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais voltadas à atenção integral à saúde das pessoas com anemia falciforme e outras hemoglobinopatias no Estado, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas – PCDT – do Ministério da Saúde”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme, no âmbito do Estado.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, trata-se de uma demanda que já se encontra normatizada na legislação vigente. A Lei nº 24.767, de 28 de maio de 2024, dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no Sistema Único de Saúde e dá outras providências. Ela traz as diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde das pessoas com a referida doença.

Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para apenas acrescentar a essa lei diretrizes à política que inovam a temática.

Por fim, por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.146/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.767, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 2º da Lei nº 24.767, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – o acesso ao diagnóstico das doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, com prioridade do diagnóstico precoce em recém-nascidos por meio da triagem neonatal.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.767, de 2024, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)

X – o fortalecimento dos centros de referência regionais das doenças falciformes e de outras hemoglobinopatias.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.767, de 2024, os seguintes incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 3º – (...)

VII – promoção da inclusão na escola e no mercado de trabalho das pessoas com doenças falciformes e outras hemoglobinopatias;

VIII – promoção da regionalização dos cuidados e dos serviços especializados em doenças falciformes e outras hemoglobinopatias;

IX – promoção do transporte das pessoas com doenças falciformes e outras hemoglobinopatias para atendimento em saúde, no próprio município de residência ou em outro município;

X – garantia de atenção psicossocial às pessoas com doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e seus familiares.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.168/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita do exame de cariótipo para diagnóstico da síndrome de Turner no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, assegurar, por meio da rede pública de saúde ou de serviços conveniados, a realização gratuita do exame de cariótipo para meninas com indícios clínicos compatíveis com a síndrome de Turner, no âmbito do Estado. Pretende também garantir às pacientes diagnosticadas com síndrome de Turner o acesso ao acompanhamento e ao tratamento previstos no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Do ponto de vista da competência legislativa, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

É importante ressaltar, entretanto, que não cabe a esta Casa definir obrigações referentes a exames específicos como o de cariótipo, pois isso é matéria infralegal que deve ser instituída por ação administrativa. Tal ação se configura como atribuição típica do Poder Executivo, detentor dessa competência constitucional. Assim, a apresentação de proposição que trate de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar ação que já está incluída em sua competência constitucional, bem como fere o princípio da separação dos Poderes.

Contudo, não obstante o vício apresentado, visando assegurar direitos aos usuários do Sistema Único de Saúde dentro dos limites da competência legislativa estadual e respeitando a autonomia do gestor de saúde, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.168/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XXX ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXX:

“Art. 2º – (...)

XXX – garantir o acesso, havendo indícios clínicos compatíveis com a síndrome de Turner, aos exames necessários para a sua detecção, ao acompanhamento periódico e multiprofissional e aos tratamentos indicados pelo Ministério da Saúde, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Doorgal Andrada presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.070/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 501,15m², situado na Rua Rui Barbosa, nº 28, Centro, naquele município, registrado sob o nº 17.679, à fl. 113 do Livro 3GG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá, para o funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para ampliar a unidade básica de saúde que já funciona no imóvel, aumentando, assim, a oferta de especialidades e exames.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes

PROJETO DE LEI Nº 3.070/2021**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 501,15m² (quinhentos e um vírgula quinze metros quadrados), situado na Rua Rui Barbosa, nº 28, Centro, naquele município, registrado sob o nº 17.679, à fl. 113 do Livro 3GG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Marquinhos Lemos, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 4.420m², situado naquele município, registrado sob o nº 6.928, à fl. 65 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia, para a construção de um centro esportivo.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Prefeitura Municipal de Guaranésia pretende utilizar o imóvel para a construção de um centro esportivo, espaço que trará benefícios à coletividade por meio da ampliação do convívio comunitário voltado ao lazer, à prática esportiva e ao desenvolvimento social. Portanto, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 364/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.
Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 364/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 4.420m² (quatro mil quatrocentos e vinte metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 6.928, à fl. 65 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de um centro esportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em tela institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, a ser concedido a câmaras municipais e prefeituras que tenham se destacado na elaboração, debate e aprovação de normas municipais alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e que apresentem resultados relevantes para a população. As práticas legislativas contempladas devem demonstrar excelência e inovação em, pelo menos, um dos seguintes aspectos: previsibilidade, qualidade regulatória, participação social, convergência regulatória, fardo regulatório, transparência e acesso à informação ou promoção da equidade.

Como já observado por esta comissão no 1º turno, o projeto contribui para a disseminação de boas práticas nas casas legislativas municipais e prefeituras, ao incentivar o aperfeiçoamento do processo legislativo de forma coordenada entre os poderes locais, promovendo maior economicidade, eficiência, equidade e participação social.

Ressalte-se que o texto aprovado no 1º turno aperfeiçoou a redação da proposição, adequando-a à técnica legislativa e afastando eventuais impactos financeiros, ao remeter a regulamento a definição dos critérios de concessão do selo. Ainda assim, o

projeto mantém sua relevância ao estimular transparência e inovação democrática nos processos normativos municipais, preservando seus objetivos centrais de fortalecer a gestão legislativa e difundir iniciativas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.902/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023

(Redação do Vencido)

Institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, a ser concedido às Câmaras Municipais e Prefeituras que se destacarem na elaboração, debate e aprovação de normas municipais que estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Organização das Nações Unidas – ONU – e que apresentem resultados significativos para a população, inspirando-se nos melhores exemplos de gestão legislativa e inovação democrática.

Art. 2º – O Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais será atribuído a práticas legislativas que demonstrem excelência e inovação em, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I – previsibilidade: processos legislativos comunicados com antecedência, assegurando a participação social;

II – qualidade regulatória: uso de análise de impacto regulatório ou avaliação de resultado regulatório;

III – participação social: engajamento efetivo da sociedade no processo legislativo;

IV – convergência regulatória: adoção de melhores práticas nacionais e internacionais;

V – fardo regulatório: esforços na desoneração dos custos de conformidade e redução das formalidades administrativas;

VI – transparência e acesso à informação: disponibilização de dados abertos e facilidade de acesso às informações legislativas;

VII – equidade: iniciativas que promovam a inclusão e representatividade de gênero e minorias no processo legislativo.

Art. 3º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel situado na Praça Santana e Rua Doutor Olinto de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 7.760 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo, para o funcionamento de órgãos da administração municipal.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para o funcionamento da administração municipal, aumentando, assim, a oferta de serviços públicos à população.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.312/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abre Campo o imóvel situado na Praça Santana e Rua Doutor Olinto de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 7.760 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paraisópolis.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35,5 e o Km 38,7, com a extensão de 3,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paraisópolis, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.503/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35,5 e o Km 38,7, com a extensão de 3,2km (três vírgula dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraisópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.858/2023 “autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. As comissões de mérito opinaram pela aprovação da proposição também na forma original.

Na fase discussão do projeto em 1º turno, foi apresentado em Plenário o Substitutivo nº 1, o qual vem a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 amplia o escopo da proposição original para incluir diversos aspectos relacionados ao controle populacional dos javalis, dentre os quais, destacamos: i) a previsão de que a caça de controle possa ser considerada como caça esportiva; ii) a indicação do valor econômico e da destinação comercial da carne oriunda do abate sanitário legalmente autorizado de fêmeas de javalis; iii) a criação da Rede Estadual de Controle de Javali; e iv) a instituição do Cadastro Estadual de Controladores de Fauna Invasora.

Lembramos que o javali, nativo da Europa, Ásia e norte da África, foi introduzido no Brasil a partir da década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região Sul do País. O animal é classificado pela União Internacional de Conservação da Natureza como uma das 100 piores espécies exóticas invasoras do mundo. Isso porque sua agressividade e facilidade de adaptação aos ambientes, associadas à reprodução descontrolada e à ausência de predadores naturais, resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos, principalmente para pequenos agricultores.

Em razão do aumento de sua distribuição pelo território nacional e da crescente ameaça aos ecossistemas, o controle da espécie foi autorizado em 2013 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, de acordo com determinações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 03/2013 e suas alterações. Essa norma institui regras para o abate, o transporte e o descarte dos animais, e proíbe a comercialização dos produtos obtidos por meio do abate de javalis, como carne e couro, dentre outros derivados. Prevê ainda que os animais capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, proibindo o transporte de animais vivos.

Assim, atualmente, a caça aos javalis é permitida no Brasil, mas não sob a chancela de caça esportiva, que, aliás, é proibida no Brasil, conforme a Lei Federal nº 5.197, de 1967. Essa norma dispõe que os animais silvestres são propriedade da União e que sua

caça ou apanha é proibida (art. 1º). Exceções são admitidas se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça. Nesse caso, ato regulamentador do poder público federal se faz necessário (art. 1º, § 1º). O § 2º do art. 3º complementa essa excepcionalidade, permitindo “a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”. Foi com fundamento nessa lei que o Ibama expediu a mencionada Instrução Normativa nº 03/2013.

Segundo as organizações de defesa dos animais, os principais argumentos éticos contrários à caça esportiva são o sofrimento infligido aos animais e a promoção da violência por entretenimento. Lembre-se que raramente a morte deles é instantânea no momento do abate. Muitos são feridos e fogem, morrendo depois lentamente de hemorragia, infecção ou fome. A perseguição, o medo e a dor são elementos inerentes a essa prática. Há ainda o temor de que os caçadores tenham interesse de manter populações de javalis em níveis que garantam a continuidade da “diversão”, podendo até soltar animais em novas áreas, como já foi investigado em algumas regiões do Brasil. Para além desses aspectos, é notório que a expansão da atividade de caça está diretamente ligada à flexibilização do acesso às armas de fogo, o que gera preocupação sobre o aumento de conflitos e da violência em áreas rurais.

Nesse contexto, consideramos inapropriado o Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, uma vez que, em vários pontos, esse novo texto contraria o disposto na legislação federal e na sua regulamentação, a referida Instrução Normativa nº 03/2013, do Ibama, que disciplina o tema.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.858/2023. Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Tito Torres, presidente – João Magalhães, relator – Bella Gonçalves.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.093/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe “institui a obrigatoriedade da realização de ultrassom morfológico no exame de pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 3, que vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as maternidades e os hospitais públicos e privados do Estado a ofertarem o exame de ultrassom morfológico com a finalidade de detectar doenças genéticas. Constatadas alterações por meio do exame, propõe que os responsáveis sejam informados a respeito dos procedimentos disponíveis para prevenção e minimização das complicações associadas. Pretende, ainda, instituir a obrigatoriedade da oferta de exame para detecção de eclâmpsia e pré-eclâmpsia. Durante a apreciação em Plenário em 1º turno, a proposição recebeu as Emendas nºs 1 a 3, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que retornam para análise desta comissão.

As Emendas nºs 1 a 3 propõem a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 22.422, de 2016, que “estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado”.

A Emenda nº 1 pretende incluir diretriz relativa à “adoção de medidas para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência obstétrica, assegurando à gestante e à parturiente atendimento humanizado, digno e respeitoso”. Reconhecemos que a violência obstétrica é um problema grave, que exige atuação firme do poder público para garantir que as mulheres tenham um parto seguro e recebam atendimento humanizado. Entretanto, a Lei nº 23.175, de 2018, que “dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado”, já disciplina a matéria de maneira completa e adequada. Diante disso, evidencia-se que Emenda nº 1 não resultaria em inovação no ordenamento jurídico estadual.

A Emenda nº 2 visa introduzir diretriz voltada à “promoção do aconselhamento pré-concepcional e do planejamento familiar como estratégias de prevenção de agravos e de fortalecimento da atenção integral à saúde da mulher”. O art. 1º da Lei nº 11.335, de 1993, que “dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem”, estabelece diversas ações a cargo do Estado, entre as quais o apoio ao planejamento familiar e, no âmbito do aconselhamento pré-concepcional, o esclarecimento sobre métodos contraceptivos, o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade, a assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Verifica-se, portanto, que, também nesse caso, o tema já é tratado pela legislação estadual.

Por fim, a Emenda nº 3 possui o objetivo de inserir diretriz para a “atenção diferenciada para mulheres e crianças negras, indígenas, quilombolas, privadas de liberdade, em situação de rua e migrantes, observadas suas especificidades culturais, sociais e territoriais, de forma a garantir a equidade no acesso e na qualidade da atenção à saúde materno-infantil”.

A Lei nº 25.150, de 2025, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado”, dispõe, em seu art. 5º, que o direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas, com observância às especificidades e às situações de vulnerabilidade desses grupos populacionais. Ademais, o art. 6º, V e VI, estabelece como diretrizes a serem observadas pelas políticas de saúde “a inclusão de temas sobre saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde” e a “prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde”. Além disso, a Lei nº 23.780, de 2021, que “institui a política estadual de atenção a gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos”, orienta a atuação do poder público no cuidado materno-infantil da população em situação de rua e de outros grupos vulneráveis. Conclui-se, portanto, que, quanto à Emenda nº 3, não há lacuna normativa que justifique nova intervenção legislativa.

Diante das razões apresentadas, entendemos que os conteúdos que se pretende incluir no Projeto de Lei nº 3.093/2024, por meio das três emendas analisadas, já se encontram contemplados na legislação estadual, o que torna desnecessária a edição de novo regramento sobre as matérias por elas abordadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.093/2024.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bruno Engler – Lincoln Drumond.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.660/2023**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de Economia Popular Solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados; e sejam essas informações também encaminhadas à secretaria-executiva do Fórum Mineiro de Economia Solidária, por meio do e-mail: marketingforummineiroeps@gmail.com.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com a proposição em tela, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social visa obter informações da secretária de Estado de Desenvolvimento Social sobre os programas e projetos de Economia Popular Solidária realizados nos últimos quatro anos e sobre a destinação dos recursos aplicados. No requerimento, a comissão solicita ainda que as informações sejam encaminhadas também à secretaria-executiva do Fórum Mineiro de Economia Solidária, por e-mail.

A apresentação do requerimento foi motivada pela audiência pública realizada pela comissão em 10/11/2023 que teve como finalidade debater as ações para o fortalecimento da economia popular solidária no Estado. Na reunião, os participantes deram depoimentos sobre a importância da economia popular solidária como alternativa de geração de renda para mulheres, pessoas com baixa escolaridade, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, entre outros grupos historicamente marginalizados no mercado formal de trabalho. Os parlamentares reconheceram que o setor tem ganhado muita relevância nas últimas décadas no País, movimentando bilhões de reais na economia, e se manifestaram a favor do fortalecimento das políticas públicas e do investimento no setor, ainda negligenciado na disputa por espaço e recursos financeiros no âmbito da administração pública brasileira.

Quanto ao pedido de informações, a proposição em análise encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, neste caso, para a política de trabalho e emprego. A política de economia popular solidária é um dos eixos de implementação dessa política no Estado, de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, instituída pela Lei nº. 15.028, de 2004. Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais. Por fim, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e outras autoridades públicas.

Entretanto, entendemos que o pedido de encaminhamento das informações solicitadas também ao Fórum Mineiro de Economia Solidária extrapola o disposto no texto constitucional mineiro e no Regimento Interno desta Casa para proposições deste tipo. De acordo com esses diplomas legais, autoridade estadual é responsável pelo envio das informações a esta Assembleia, e não a outros órgãos ou entidades. Assim, a fim de adequarmos a proposição, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.660/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e dos arts. 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de Economia Popular Solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.928/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de médicos ginecologistas atualmente em atividade na rede estadual de saúde e vinculados diretamente à atenção à saúde da mulher; a distribuição desses profissionais por município e por unidade de saúde sob gestão estadual; os serviços, protocolos e programas ofertados pelo Estado voltados ao atendimento de mulheres no climatério e na menopausa, enviando-se a esta Casa, no caso da existência desses programas, os documentos orientadores, o local de funcionamento e os dados dos atendimentos realizados nos últimos cinco anos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa receber do secretário de Estado de Saúde informações sobre os médicos ginecologistas atualmente em atividade na rede estadual de saúde vinculados diretamente à atenção à saúde da mulher, assim como sobre os serviços, protocolos e programas ofertados pelo Estado para as mulheres no climatério e na menopausa.

A menopausa se refere à última menstruação e é confirmada após 12 meses sem a sua ocorrência. É precedida pelo climatério, período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa, que dura pelo restante da vida e se caracteriza por uma significativa diminuição dos hormônios sexuais femininos e sintomas como ondas de calor, acompanhadas de transpiração, tonturas e palpitações; prejuízos no sono; depressão ou irritabilidade; aumento da gordura circulante no sangue; aumento da porosidade dos ossos – osteoporose –, entre outros.

Em muitos casos, os sintomas do climatério diminuem depois da menopausa. Porém, algumas mulheres ainda os sentem por décadas após a transição. Cabe notar que, devido ao baixo nível do hormônio estrogênio, as mulheres na pós-menopausa apresentam risco aumentado de diversos problemas de saúde, como osteoporose e doenças cardíacas.

De maneira geral, a atenção à saúde da mulher no climatério deve considerar as necessidades de saúde dessa fase da vida e as especificidades individuais e envolver diversas ações. No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde publicou, em 2008, o Manual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério/Menopausa, que concretiza um dos objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher de qualificar a atenção às mulheres nessa fase da vida.

Deve-se lembrar também que, com a ampliação da expectativa de vida da população, aumenta também o número de mulheres na menopausa e pós-menopausa e o período em elas conviverão com seus efeitos, inclusive como trabalhadoras.

O pedido de informação é um instrumento fundamental para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público. Entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento.

Portanto, consideramos oportuno o requerimento em análise, cujas informações podem subsidiar esta Casa no conhecimento sobre as ações realizadas pelo governo estadual para promover a atenção à saúde das mulheres nos períodos da menopausa e perimenopausa, incluindo informações sobre os profissionais vinculados a essas ações. Porém, tendo em vista que a atenção à saúde da mulher nessas fases é promovida por outros profissionais além dos médicos ginecologistas, julgamos pertinente incluir solicitações de dados acerca desses outros profissionais. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos jurídicos para a aprovação da matéria em exame.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 12.928/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de médicos ginecologistas e outros profissionais de saúde atualmente em atividade na rede pública estadual de saúde vinculados diretamente à atenção à saúde da mulher; a distribuição desses profissionais por município e por unidade de saúde sob gestão estadual; os serviços, protocolos de atenção e programas ofertados pelo Estado para atendimento de mulheres no climatério, na menopausa e na pós-menopausa e os locais em que são desenvolvidos, enviando-se a esta Casa, no caso da existência de tais protocolos e programas, os documentos orientadores e os dados dos atendimentos a eles relacionados realizados nos últimos cinco anos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.931/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a atenção à saúde das mulheres diagnosticadas com CID N95 (menopausa e outras condições relacionadas), com dados relativos aos últimos cinco anos, discriminados pelos critérios de raça/cor, faixa etária e por município, especificando-se o número de mulheres que foram diagnosticadas nessa condição; o número de mulheres trabalhadoras que foram diagnosticadas com osteoporose (CID M80 a M82); o número de mulheres submetidas a cirurgias de histerectomia e ooforectomia; os tratamentos, os medicamentos e os procedimentos de

acompanhamento que estão sendo ofertados pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, bem como o fluxo de acesso a esses tratamentos no Estado; e o número de mulheres que foram diagnosticadas com menopausa precoce e menopausa tardia no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa receber do secretário de Estado de Saúde informações diversas relacionadas à saúde das mulheres diagnosticadas com menopausa e condições relacionadas ou com osteoporose e também daquelas submetidas a histerectomia e ooforectomia (respectivamente, remoção do útero e de um ou ambos os ovários).

A menopausa se refere à última menstruação e é confirmada após 12 meses sem a sua ocorrência. É precedida pelo climatério, período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa, que dura pelo restante da vida e se caracteriza por uma significativa diminuição dos hormônios sexuais femininos e sintomas como ondas de calor, acompanhadas de transpiração, tonturas e palpitações; prejuízos no sono; depressão ou irritabilidade; aumento da gordura circulante no sangue; aumento da porosidade dos ossos – osteoporose –, entre outros.

Em muitos casos, os sintomas do climatério diminuem depois da menopausa. Porém, algumas mulheres ainda os sentem por décadas após a transição. Cabe notar que, devido ao baixo nível do hormônio estrogênio, as mulheres na pós-menopausa apresentam risco aumentado de diversos problemas de saúde, como osteoporose e doenças cardíacas.

A histerectomia pode ser indicada para o tratamento de diferentes condições, como tumores benignos ou malignos no útero, hemorragia uterina, endometriose e adenomiose (presença de tecido uterino fora do útero ou em sua parede) e reafirmação de gênero. A retirada do útero elimina a menstruação e a capacidade de engravidar. A ooforectomia é indicada para tratar tumores (benignos ou não) e prevenir câncer de ovário, entre outros casos. A remoção dos dois ovários em mulheres jovens leva à menopausa precoce, com consequências como a perda da função reprodutiva e a deficiência hormonal, com riscos à saúde associados à pós-menopausa.

Deve-se lembrar também que, com a ampliação da expectativa de vida da população, aumenta também o número de mulheres na menopausa e pós-menopausa e o período em elas conviverão com seus efeitos.

O pedido de informação é um instrumento fundamental para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público. Entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento.

Portanto, consideramos oportuno o requerimento em análise, cujas informações podem subsidiar esta Casa no conhecimento sobre o quantitativo de mulheres no Estado diagnosticadas com menopausa e condições relacionadas, bem como das ações do Executivo estadual para promover a atenção à saúde dessas mulheres, incluindo aquelas trabalhadoras, uma vez que grande parte das mulheres entram nessa fase da vida e nela convivem também durante o período produtivo.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos jurídicos para a aprovação da matéria em exame.

Contudo, avaliamos oportuno promover aprimoramentos no texto, de modo a tornar mais clara e objetiva a sua redação, facilitando a identificação das informações que se deseja obter. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 12.931/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a atenção à saúde das mulheres diagnosticadas com transtornos da menopausa e da perimenopausa – CID N95 – e osteoporose – CID M80 a M82 – e daquelas submetidas a histerectomia e ooforectomia nos últimos cinco anos, discriminados pelos critérios de raça/cor, faixa etária e macrorregião, incluindo: quantitativo de mulheres diagnosticadas com CID N95 e CID M80 a M82, especificando-se o quantitativo daquelas no mercado de trabalho; quantitativo de mulheres diagnosticadas com menopausa precoce e tardia no Estado; quantitativo de mulheres submetidas a histerectomia e ooforectomia; e medicamentos ofertados pela rede pública de saúde no Estado para o tratamento de mulheres diagnosticadas com CID N95 e CID M80 a M82.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.933/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de programa de atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa no Estado, indicando-se os locais onde funciona e esclarecendo-se como são realizados os atendimentos e quais serviços e orientações são ofertados às mulheres trabalhadoras nessa fase da vida.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa saber, a partir de informações do secretário de Estado de Saúde, se existe programa de atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa no Estado. Também busca conhecer, caso o programa exista, os locais em que funciona, como são realizados os atendimentos e quais serviços e orientações são ofertados às mulheres trabalhadoras nessa fase da vida.

O climatério é o período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa. Geralmente começa por volta dos 40 a 50 anos de idade e pode durar até 10 anos. Com uma expectativa de vida de quase 80 anos, no País, a mulher conviverá por muito tempo com os efeitos do climatério e da menopausa.

A menopausa se refere à última menstruação e é confirmada após 12 meses sem sua ocorrência. No climatério há uma diminuição das funções ovarianas, o que torna os ciclos menstruais irregulares, até que cessem por completo. Durante essa fase, podem ocorrer ondas de calor, acompanhadas de transpiração, tonturas e palpitações; suores noturnos, prejudicando o sono; depressão ou irritabilidade; alterações nos órgãos sexuais; distúrbios menstruais; diminuição da libido; diminuição da elasticidade da pele; aumento da gordura circulante no sangue; aumento da porosidade dos ossos, que se tornam mais frágeis, entre outros sintomas.

De maneira geral, a atenção à saúde da mulher no climatério deve considerar as necessidades de saúde dessa fase da vida e as especificidades individuais e envolver diversas ações. No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde publicou, em 2008, o Manual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério/Menopausa, que concretiza um dos objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher de qualificar a atenção às mulheres nessa fase da vida.

Segundo matéria publicada na Agência Senado¹, de acordo com o IBGE, cerca de 30 milhões de mulheres no País vivem na faixa etária do climatério e menopausa, ou seja, 7,9% da população feminina. Porém, enquanto apenas cerca de 238 mil foram identificadas pelo SUS, a revista científica *Climateric* indica que 82% das brasileiras nessa faixa etária têm sintomas que comprometem sua qualidade de vida.

A matéria ainda observa que a ausência de dados consistentes e pesquisas científicas robustas sobre os impactos dessa fase na vida das mulheres, por muito tempo, contribuiu para a perpetuação de estereótipos, como a redução da menopausa a simples ondas de calor e variações de humor. Hoje, os estudos científicos vêm avançando sobre o tema e a medicina já reconhece mais de 40 sintomas que podem estar ligados a essa fase da vida da mulher.

O pedido de informação é um instrumento fundamental para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo. Entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento.

Portanto, entendemos oportuno o requerimento em análise, cujas informações podem subsidiar esta Casa no acompanhamento do que o Poder Executivo estadual tem realizado para promover a atenção à saúde das mulheres no climatério, menopausa e pós-menopausa, incluindo aquelas trabalhadoras, uma vez que grande parte das mulheres entram nessa fase da vida e nela convivem também durante o período produtivo.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos para a aprovação da matéria em exame.

Conclusão

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

¹Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/11/mulheres-na-menopausa-invisibilidade-deixa-tratamento-fora-da-agenda-publica>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.004/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as medidas concretas adotadas pelos grupos de estudo instituídos pela Polícia Civil por meio das Resoluções nº 8.279, de 22 de fevereiro de 2024, e nº 8.306, de 15 de outubro de 2024, voltados à reestruturação da carreira, tendo em vista a pendência relativa ao concurso público regido pelo Edital nº 4/2024, para o cargo de investigador de polícia, que se encontra com as nomeações suspensas por decisão judicial até que a reestruturação seja definida.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo tomar conhecimento das medidas concretas adotadas em decorrência dos trabalhos dos grupos de estudo instituídos por meio das Resoluções nºs 8.279 e 8.306, de 2024, voltados à reestruturação da carreira.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o art. 54, § 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, cabe destacar que à PCMG incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, o que demonstra ser essa instituição fundamental para a preservação da ordem e da segurança pública. De toda maneira, é por meio dos integrantes de suas carreiras que ela exerce suas funções constitucionais, sendo que nos termos da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013, Lei Orgânica da PCMG, as carreiras policiais civis são as seguintes: delegado de polícia, escrivão de polícia, investigador de polícia, médico legista e perito criminal.

Vale destacar que no âmbito federal foi sancionada a Lei nº 14.735, de 23/11/2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Em face das novidades trazidas por essa legislação, a chefia da PCMG instituiu grupo de trabalho destinado à realização de estudos sobre a mencionada Lei Orgânica Nacional, isso por meio da Resolução nº 8.279, de 22/2/2024. Em complementação, outra norma (Resolução nº 8.306, de 15/10/2024) foi publicada pela PCMG meses depois a fim de instituir comissão destinada à realização de estudos sobre a viabilidade, aspectos legais e repercussões administrativas referentes aos institutos do auxílio-alimentação e da hora extra, bem como às adequações das carreiras policiais nos termos da Lei Federal nº 14.735, de 2023, no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais.

Paralelamente às novidades trazidas pela Lei Orgânica Nacional, a exemplo de alterações no quadro de servidores da Polícia Civil (estabeleceu apenas três cargos policiais, inovando ao estabelecer o cargo de oficial investigador de polícia, o qual, em termos gerais, atraiu as funções do escrivão de polícia, logo as atribuições cartorárias), a instituição publicou edital para o provimento de cargos de investigador de polícia, em aparente dissonância com o que dispôs a lei federal.

Assim, em razão dessa possível dissonância no tocante aos cargos policiais civis estabelecidos na Lei Orgânica Nacional (três cargos) e na Lei Orgânica da PCMG (cinco cargos), em especial no tocante à disjunção entre o cargo de oficial investigador de polícia e o de investigador de polícia, foi suspenso em outubro de 2024 o Edital nº 4/2024 para o provimento de cargos de investigador de polícia, devido a mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Escrivães de Polícia de Minas Gerais, o qual foi derrubado posteriormente pelo TJMG, permitindo que o certame seguisse seu curso.

Assim, nesse contexto, entendemos ser relevante e oportuno o encaminhamento do pedido de informações sob análise, a fim de que a comissão autora obtenha os esclarecimentos sobre as medidas concretas adotadas pela PCMG para a solução da questão, considerando os grupos de estudo instituídos para a análise desse tema.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.004/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.026/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à defensora pública-geral do Estado e ao procurador-geral de Justiça pedido de informações sobre a aplicação dos recursos e do saldo remanescente referente à cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial para Reparação Integral relativo ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, em Córrego do Feijão, objeto do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 (TJMG-Cejusc 2º Grau).

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise visa receber da defensora pública-geral e do procurador-geral de Justiça do Estado informações sobre a aplicação dos recursos e do saldo remanescente referente à cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial para Reparação Integral relativo ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, em Córrego do Feijão, objeto do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 (TJMG-Cejusc 2º Grau). Esclarece-se, como justificção da solicitação, que: a cláusula em questão trata dos valores destinados às estruturas de apoio, para custeio de auditorias e assessorias técnicas independentes, sendo fundamental à atuação parlamentar e ao controle social conhecer a forma de execução, os critérios de aplicação e a atual situação desses recursos; as instituições destinatárias figuram como compromitentes do referido acordo e são responsáveis por garantir a sua execução integral, com vistas à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de rejeitos B1, localizada na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25/1/2019.

Destaque-se, preliminarmente, que o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo, e que a proposição é legítima e tem lastro legal, conforme a seguir.

O art. 54 da Constituição Mineira, em seus §§ 2º e 3º, assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, respectivamente: a secretário de Estado, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa são considerados crime de responsabilidade; a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Tais dispositivos, interpretados à luz da Constituição da República, relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Para essas autoridades, incluídos os chefes de cada um desses órgãos, o art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno da ALMG aceita a possibilidade de solicitação de informações, quando se tratar de fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeito a controle e fiscalização desta Casa Legislativa. Relevante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no

art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito deste Parlamento.

Quanto ao mérito, registre-se a relevância da temática, como bem explicitado na justificção do pedido, assim como a adequação do endereçamento.

Esses breves apontamentos evidenciam a pertinência, a relevância e a tempestividade da solicitação. Contudo, a fim de promover alguns ajustes em sua redação, de modo a adequar a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento legal, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.026/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, seja enviada à defensora pública-geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitação de informações sobre a aplicação dos recursos e do saldo remanescente referente à cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial para Reparação Integral relativo ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, em Córrego do Feijão, objeto do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 (TJMG-Cejusc 2º Grau), tendo em vista que a cláusula em questão trata dos valores destinados às estruturas de apoio, para custeio de auditorias e assessorias técnicas independentes, sendo fundamental à atuação parlamentar e ao controle social conhecer a forma de execução, os critérios de aplicação e a atual situação desses recursos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.048/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quantitativo de policiais penais em atuação no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, esclarecendo-se se esse quantitativo é suficiente para a prestação dos serviços com qualidade e especificando-se quantos desses policiais penais estão desviados de sua função precípua para a atuação em setores administrativos da unidade, com prejuízos à atividade-fim.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações acerca do número de policiais penais em atuação no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, bem como se o quantitativo desses servidores é suficiente para a prestação dos serviços.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 2º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, vale destacar que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – é a responsável no Estado pela “política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais”, sendo parte de sua estrutura orgânica o Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen –, ao qual estão subordinadas as unidades prisionais do Estado.

A gestão dos servidores atuantes nas unidades prisionais do Estado, portanto, é de responsabilidade da Sejusp, mais especificamente do Depen, componente de sua estrutura orgânica que cuida das questões afetas ao sistema prisional. Disso decorre estar correto o endereçamento do pedido de informações sob análise, sendo relevante registrar a relevância de tal pedido, eis que busca conhecer quantos são os policiais penais em atuação na unidade e se o quantitativo disponível é suficiente para a boa prestação dos serviços com segurança, considerando a complexidade do cenário em que atuam.

Nesse contexto, somos favoráveis à aprovação do requerimento, por um lado, porque vai ao encontro das funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e, por outro, porque permitirá à comissão autora realizar o acompanhamento da situação em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.048/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.052/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em razão do alerta de nível 2 emitido para a barragem B1-A, da empresa Emicon, localizada na comunidade do Quéias, no Município de Brumadinho, pedido de informações consubstanciadas em relatório técnico atualizado da avaliação de estabilidade da barragem B1-A, identificando-se nome técnico completo da estrutura e dados de registro junto à Agência Nacional de Mineração – ANM; data de construção, tipo de rejeito e classificação atual quanto ao potencial de dano ambiental e humano; justificativas técnicas para a elevação ao nível 2 de emergência e falhas apontadas no relatório da ANM; data do último laudo da declaração da de estabilidade – DCE – emitido; avaliação atual do risco de rompimento, incluindo parecer técnico da empresa e das autoridades ambientais, com informações sobre as medidas emergenciais adotadas pelo Estado, em articulação com a empresa responsável e a Defesa Civil, para garantir a segurança das famílias residentes na zona de autossalvamento – ZAS; a situação atual do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM – referente à estrutura, encaminhando-se cópia atualizada do PAEBM da referida barragem; a declaração de conformidade e operacionalidade – DCO – do plano e os motivos da sua ausência; o detalhamento dos sistemas de alerta e videomonitoramento

previstos e existentes; as ações de mobilização comunitária realizadas; o registro de simulados de evacuação efetuados anteriormente à elevação de risco; o detalhamento e o registro da disponibilidade de informações sobre as rotas de fuga e pontos de encontro sinalizados; o nome e os dados da empresa responsável pela barragem, indicando se há histórico de autuações ou interdições por descumprimento de normas ambientais ou de segurança; a atuação da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil na condução do monitoramento; o protocolo adotado para a remoção humanizada e o acolhimento social às famílias eventualmente removidas, incluindo abrigo, assistência psicológica e segurança alimentar; o número de famílias atingidas pela evacuação; os órgãos envolvidos diretamente na operação e no acompanhamento das famílias evacuadas; o histórico de fiscalizações realizadas na barragem B1-A nos últimos cinco anos; a existência de notificações, autos de infração ou sanções administrativas aplicadas à empresa; e as medidas que estão sendo exigidas da empresa no curto prazo e o cronograma apresentado para a regularização.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber da titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – informações detalhadas sobre a barragem B1-A, da empresa Emicon, localizada na comunidade do Quéias, no Município de Brumadinho, em razão do alerta de nível 2 emitido para essa estrutura, consubstanciadas em relatório técnico atualizado da avaliação de sua estabilidade.

Destaque-se, preliminarmente, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência à ALMG, relativamente ao Executivo Estadual. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

No tocante ao mérito, é inafastável lembrar, ainda que em breves linhas, as duas tragédias ocorridas em Minas Gerais devido ao rompimento de barragens de rejeitos de mineração: barragem do Fundão, em 5/11/2015 em Mariana, que, além de matar 19 pessoas, é considerada a maior catástrofe ambiental do País; e barragem de rejeitos B1, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25/1/2019, que, para além dos danos ambientais, matou 272 pessoas. Em ambos os casos, dada a sua magnitude, os danos são tanto patrimoniais/materiais quanto extrapatrimoniais/morais/imateriais, configuram-se como multidimensionais, atingem pessoas e entes privados e públicos, ainda se fazem sentir e estima-se que ainda há danos por surgir. Portanto, conforme justificado na solicitação, é necessário garantir transparência, prevenção e responsabilidade em face de mais uma situação de vulnerabilidade estrutural envolvendo barragem de mineração no Estado, de modo a resguardar os direitos da população e a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade humana.

Verifica-se, também, a adequação do endereçamento, haja vista a competência da Semad e sua estrutura básica conforme estabelecidas, respectivamente, nos arts. 37 e 38 da Lei nº 24.313, de 28/4/2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Esses apontamentos demonstram, de um lado, a legitimidade, a legalidade e a conformidade da proposição e, de outro, a relevância do tema, restando, pois, evidenciado que o cumprimento das atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, mostra-se pertinente e oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.052/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.086/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em tela requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de informações sobre o projeto de construção do novo fórum da Comarca de São Lourenço, considerando-se especificamente a utilização, para esse fim, da área onde se encontra a pista de atletismo da Escola Estadual Professor Antônio Magalhães Alves, uma vez que a pista é a única do Município e é utilizada por alunos, por atletas e pela população em geral, sendo um equipamento público fundamental para o desenvolvimento esportivo e social da região.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende seja encaminhado ao presidente do TJMG pedido de informações sobre o projeto de construção do novo fórum da Comarca de São Lourenço, em especial sobre a utilização, para a sua construção, da área onde se encontra a pista de atletismo da Escola Estadual Professor Antônio Magalhães Alves. De acordo com o requerimento, a pista de atletismo seria a única do Município e vem sendo utilizada por alunos, por atletas e pela população em geral, sendo um equipamento público fundamental para o desenvolvimento esportivo e social da região.

Em sua justificação, a autora do requerimento informa que recebeu ofício de vereadora da Câmara Municipal de São Lourenço externando a preocupação da comunidade local e escolar com a utilização da área onde se encontra a pista de atletismo da cidade para a construção do fórum da comarca local.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de informações previsto nos §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição estadual tem a sua utilização restrita para solicitações a secretários de Estado e outras autoridades diretamente subordinadas ao governador do Estado, ou seja, trata-se de instrumento de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. O não atendimento desse pedido enseja a responsabilização do secretário (crime de responsabilidade) e das outras autoridades estaduais (infração administrativa).

Sendo assim, não há previsão constitucional da utilização do pedido de informações ao Poder Judiciário, menos ainda com a imputação de responsabilidade ao seu presidente por eventual não atendimento à solicitação.

Contudo, existe previsão no Regimento Interno desta Casa, especialmente na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, que permite a solicitação de informações a autoridades estaduais de outros Poderes que não o Executivo, desde que se refira a fato relacionado a controle e fiscalização desta Casa. Nessa hipótese, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, o seu destinatário não fica sujeito a nenhum tipo de responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. A sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades integrantes de outros Poderes que não o Poder Executivo no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa Legislativa.

Dessa forma, entendemos que o pedido em tela é oportuno, já que busca informações relacionadas ao direito de acesso à educação, ao esporte e ao lazer dos munícipes de São Lourenço e região.

Contudo, a fim de promover ajustes no requerimento, em especial quanto ao seu fundamento, que não se encontra no art. 54 da Constituição Estadual, mas sim no pedido informações a outras autoridades previsto no Regimento Interno, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.086/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhada ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitação de informações sobre o projeto de construção do novo fórum da Comarca de São Lourenço, especificamente sobre a utilização da área onde se encontra a pista de atletismo da Escola Estadual Professor Antônio Magalhães Alves, uma vez que a pista é a única do Município e é utilizada por alunos, por atletas e pela população em geral, sendo um equipamento público fundamental para o desenvolvimento esportivo e social da região.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.201/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os motivos do fechamento, em junho de 2025, de uma turma do turno da manhã do 2º ano do ensino médio na Escola Estadual Assis Chateaubriand, situada no Bairro Boa Vista, no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma apresentada, tem por objetivo obter do secretário de Estado de Educação informações sobre os motivos que levaram ao fechamento, em junho de 2025, de uma turma do 2º ano do ensino médio, no turno da manhã, da Escola Estadual Assis Chateaubriand, em Belo Horizonte. Conforme a justificativa apresentada, a solicitação decorre de mobilização da comunidade escolar, que alega o encerramento da turma e a ausência de diálogo prévio no processo decisório.

O encerramento de turmas em escolas públicas é uma medida que requer atenção, em razão de seu potencial impacto sobre a comunidade escolar. No caso da Escola Estadual Assis Chateaubriand, a questão assume relevância adicional por ser uma das nove instituições estaduais que adotam o modelo cívico-militar. Por se tratar de uma experiência recente na rede estadual, é importante que o Poder Legislativo acompanhe de perto sua implementação e as decisões administrativas que orientam sua dinâmica de funcionamento. Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do requerimento em análise.

Entretanto, não localizamos informação oficial a respeito do fechamento da turma da Escola Estadual Assis Chateaubriand. Assim, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, em que incluímos solicitação de confirmação do fechamento da turma, bem como do número de alunos afetados e das providências adotadas para seu remanejamento, a fim de proporcionar aos parlamentares uma compreensão mais clara da situação.

No tocante à legitimidade, a proposição ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.201/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da Escola Estadual Assis Chateaubriand, em Belo Horizonte, esclarecendo: se uma turma do turno da manhã do 2º ano do ensino médio foi fechada em junho de 2025; em caso afirmativo, quais os motivos que fundamentaram tal decisão; quantos alunos foram afetados; e, por fim, quais providências foram adotadas para o adequado remanejamento desses estudantes.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.541/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de mais de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeira signatária a deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe requer seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Felipe Bressanim Pereira, o Felca, pela sua atuação como um expoente de mídias digitais, utilizando sua influência não apenas para entretenimento, mas para a promoção de consciência crítica, de responsabilidade social e de ética na criação de conteúdo.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, as deputadas e os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Felipe Bressanim Pereira, o Felca.

Natural de Londrina, no Estado do Paraná, Felca conquistou a admiração e o respeito de milhões de brasileiros, incluindo o povo mineiro, por uma atuação que vai muito além do entretenimento digital, configurando-se como um verdadeiro serviço à

sociedade. Sua contribuição mais expressiva está na defesa da ética digital e da responsabilidade social, ao denunciar a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Ao expor, de forma crítica e fundamentada, os efeitos da adultização e da sexualização precoce da infância, assumiu o papel de educador social e defensor dos direitos da criança e do adolescente, chamando atenção para a necessidade urgente de proteção e de limites nesse ambiente.

A proposição em discussão atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetida por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao final deste parecer, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Felipe Bressanim Pereira, o Felca, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Felipe Bressanim Pereira, o Felca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Felipe Bressanim Pereira, o Felca, o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de setembro de 2025.

Leninha, relatora.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 9/9/2025, a comunicação do deputado Coronel Henrique e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Defesa da Medicina Veterinária no Estado de Minas Gerais e a indicação do deputado Coronel Henrique como seu responsável.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Luiz Magalhães, presidente da Fundação Aperam Acesita, pela realização do 20º Arraiá d’Ajuda, promovido no Município de Timóteo, extensivo às entidades parceiras, voluntários e toda a comunidade envolvida no evento (Requerimento nº 12.917/2025, do deputado Lincoln Drumond);

de congratulações com o Sr. José Carlos Serufo por sua posse na presidência do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais – IHGMG (Requerimento nº 12.973/2025, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, realizada no Município de Ubá, em 18/6/2025, que resultou na apreensão de armamento de guerra e de armas de uso restrito e na prisão de integrantes de facção criminosa (Requerimento nº 13.005/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Sra. Alê Portela, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, pela relevante atuação à frente da pasta, contribuindo de maneira significativa para que Minas Gerais alcançasse a histórica marca de mais de um milhão de novos empregos formais, conforme dados do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Novo Caged (Requerimento nº 13.064/2025, do deputado Lincoln Drumond).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 12.993/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias à conclusão e ao envio à Assembleia Legislativa do projeto de lei que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Penal de Minas Gerais. Requer-se, ainda, que sejam garantidas a ampla participação dos servidores públicos e a devida publicidade da composição da comissão responsável por sua elaboração. Solicita-se, igualmente, que sejam tomadas providências para a revisão e atualização do Regimento Interno do Sistema Prisional – Renp –, assegurando-se a participação de servidores públicos, sociedade civil e do Poder Legislativo nesse processo, de modo a garantir maior transparência, legitimidade e aderência às diretrizes constitucionais e aos direitos humanos.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: Justifica-se o presente requerimento considerando a relevância da regulamentação da Polícia Penal para a segurança pública e a necessária atualização normativa do Sistema Prisional, especialmente quanto à definição de competências, estrutura organizacional e procedimentos, aspectos que impactam diretamente a gestão e a garantia de direitos no âmbito prisional.

REQUERIMENTO Nº 13.037/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 6/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam instalados mais dispositivos redutores de velocidade na Rodovia MG-050; e sejam encaminhadas aos referidos destinatários as notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade

debater as violações do direito à vida nessa rodovia, tendo em vista os acidentes recorrentes na via, ocasionados por suas más condições de circulação.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 24ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/7/2025, que teve por finalidade debater as violações do direito à vida na Rodovia MG 050 tendo em vista os acidentes recorrentes na via gerados por sua má condição de circulação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 13.042/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 6/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig – pedido de providências para que, ao renovar a concessão da Rodovia MG-050, seja considerado o aumento do tráfego de caminhões e sejam incorporadas as vias adjacentes, em especial a MG-446, que atualmente não é contemplada por contrato de manutenção junto ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 24ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/7/2025, que teve por finalidade debater as violações do direito à vida na Rodovia MG-050 tendo em vista os acidentes recorrentes na via gerados por sua má condição de circulação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 13.059/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a criação de uma Câmara Temática de Motociclistas no Estado de Minas Gerais, como órgão integrante do Sistema Estadual de Trânsito, de natureza consultiva, propositiva e avaliativa voltado para a defesa dos interesses dos motociclistas e da segurança dos usuários de motocicletas no Estado.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Coronel Henrique (PL)

REQUERIMENTO Nº 13.062/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 12/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Vivo Minas pedido de providências para que seja instalada uma antena de telefonia celular na Comunidade de São Joaquim, situada na zona rural do Município de Frei Lagonegro, destacando-se que a localidade, que abriga atualmente mais de 500 habitantes, enfrenta sérias dificuldades de comunicação devido à ausência de sinal de telefonia móvel, o que compromete o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e segurança, afetando significativamente a qualidade de vida da população.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 13.083/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Câmara Municipal de Matias Cardoso pedido de providências para a realização de audiência pública nessa casa, destinada a debater problemas relacionados com a prestação de serviços pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – no referido município, especialmente sobre interrupção de fornecimento de energia, ausência de manutenção da rede, cobrança de tarifas abusivas e cobranças indevidas.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 13.085/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a retomada das obras no trecho da Rodovia MGC-479 entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha; o recapeamento do trecho da Rodovia MG-403 entre os Municípios de São João da Ponte e Varzelândia; e a instalação de redutores de velocidade no trecho da Rodovia MGC-135 no perímetro urbano do Município de Lontra.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 13ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 10/7/2025, que teve por finalidade debater a situação das rodovias nas regiões Sul e Sudoeste do Estado.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/9/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 8/9/2025, Maria Clara Santos Saraiva, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos.

**PROJETO OCUPAÇÕES ARTÍSTICAS – TEATRO****CLASSIFICAÇÃO FINAL**

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 3/2025, instituída pela Portaria DGE nº 14, de 12/3/2025, torna pública a classificação final das propostas apresentadas no processo seletivo do Projeto Ocupações Artísticas – Teatro.

Este documento discrimina as propostas aprovadas dentro das vagas anunciadas e as propostas aprovadas como excedentes, classificadas em ordem decrescente de pontuação.

O resultado está organizado por modalidades.

MODALIDADE I – TEATRO – ESPETÁCULO INFANTOJUVENIL**1.1 PROPOSTAS APROVADAS**

Classificação	Inscrição	Autor	Nome da Proposta	Nota
1º	118.164	Adrian Borges da Cruz	Caixa de Brincar	44,9

1.2 PROPOSTAS APROVADAS COMO EXCEDENTES

Classificação	Inscrição	Autor	Nome da Proposta	Nota
2º	118.176	Rosilane Gomes dos Anjos	Vila da Fonética	38,7

MODALIDADE II – TEATRO – ESPETÁCULO ADULTO**2.1 PROPOSTAS APROVADAS**

Classificação	Inscrição	Autor	Nome da Proposta	Nota
1º	118.515	Patrícia Ferreira Costa	Paisagens	53

2.2 PROPOSTAS APROVADAS COMO EXCEDENTES

Classificação	Inscrição	Autor	Nome da Proposta	Nota
2º	118.469	Verônica Olímpia Alves Tanure	Desesperados	49,5
3º	118.165	Joselma Luquini Chaves	O Belo Indiferente	48,6
4º	118.497	Carmen Lorena Jamarino Andrade Parreira	O Amante	44
5º	118.379	Renato Nicolau Fonseca	Jó: A História da Tragédia Humana	43
6º	118.405	Gabriel Bartole Moraes	Bodas de Sangue	40
7º	118.508	Heloisa Gouvêa	Sonhos	36,4

MODALIDADES III e IV – ESPETÁCULOS DE DANÇA E SHOWS DE MÚSICA**3.1 PROPOSTAS APROVADAS**

Classificação	Inscrição	Autor	Nome da Proposta	Nota
1º	118.297	Elias Gibran de Valadares Cunha	Ela saiu só pra ver o céu	46
2º	118.330	Bruno Mendes Grossi Dias	VI Recital da Escola Andante	45
3º	118.371	Elisa Maria Corrêa Pires	Eu, Caçador de mim	40,9

3.2 PROPOSTAS APROVADAS COMO EXCEDENTES

Não houve propostas aprovadas como excedentes nestas modalidades.

Recursos: Não houve interposição de recursos neste processo seletivo

Os aprovados dentro do limite de vagas deverão apresentar a documentação de habilitação em até cinco dias úteis contados a partir do recebimento do *e-mail* de convocação, que será enviado para o *e-mail* cadastrado na pré-inscrição.

Os formulários referentes ao Termo de Ciência e Representação – Membro de Grupo ou Banda, ao Termo de Cessão de Direitos Autorais e de Imagem, à Declaração Negativa de Enquadramento – Representante de Grupo ou Banda e à Declaração de Ciência – Servidor ALMG já estão disponíveis para *download* na seção do Projeto Ocupações Artísticas – Teatro, no *site* da ALMG (almg.gov.br/selecaoocultural).

A lista completa dos documentos a serem apresentados e a descrição do processo de habilitação, incluindo os prazos, estão disponíveis para consulta no item 9. Da Habilitação, do edital.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2025.

Comissão Organizadora